



www.conteudojuridico.com.br

**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO DO
TRABALHO**

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Said Maani Hessari Júnior

SÃO PAULO

2016



www.conteudojuridico.com.br

Said Maani Hessari Júnior

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada à Pós *lato sensu* de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Professor Damásio de Jesus de São Paulo, como requisito parcial a obtenção do título de Pós-Graduado.

Orientador: Prof. Eduardo Alves Lima Chama

SÃO PAULO

2016



www.conteudojuridico.com.br

Said Maani Hessari Junior

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada à Pós *lato sensu* de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Professor Damásio de Jesus de São Paulo, como requisito parcial a obtenção do título de Pós-Graduado.

Prof. Eduardo Alves Lima Chama (Orientador) – Damásio, SP

- Damásio, SP

- Damásio, SP

São Paulo, 26 de março de 2016



www.conteudojuridico.com.br

Dedico esse trabalho, primeiramente, a Deus nos concedeu o dom racional e oportunidade de estudar e dedicar meu tempo para o bem do próximo. Segundo, aos meus pais que com muito esforço e dedicação me educaram e fizeram o melhor que sabiam. Terceiro, dedico essa pesquisa a minha futura esposa Thaize que pacientemente ouviu minhas lamentações e dificuldades, sempre me mostrando a luz no fim do túnel, aflorando a criança que existe dentro de mim. Com todos os protagonistas da minha vida este trabalho se tornou possível. Meu sincero amor.

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar os conceitos da triangulação da relação do trabalho e a sua constitucionalidade, enfrentando as diferentes correntes pró e contra relacionados à terceirização da atividade-fim. O intuito da pesquisa é elucidar se o instituto da terceirização da atividade-fim fere os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, introduzimos o momento histórico desde o surgimento do capitalismo na Idade Média até a conquista dos direitos laborais pós Revolução Industrial, com o escopo de descobrir a origem da eterna discussão da validade de terceirizar a atividade preponderante da empresa. Ademais, analisamos a PL 4.330/2004, confrontando-a com os direitos fundamentais do trabalhador e a Repercussão Geral 725 do Supremo Tribunal Federal. Concluimos com a pesquisa que, a priori, não há violação à Carta Magna a triangulação da atividade-fim, mas sim há uma preocupação geral, tanto dos trabalhadores, quanto dos sindicatos profissionais, na precarização do labor ante a triangulação da relação jurídica empregatícia.

Palavra chave: Terceirização. Atividade-fim. Triangulação. Precarização.

ABSTRACT

This research aims to address the concepts of triangulation of the employment relationship and its constitutionality, facing the different streams pros and cons related to the outsourcing of core business. The aim of the research is to elucidate the core business of outsourcing Institute hurts the fundamental principles of the 1988 Federal Constitution. First, we introduce the historical moment since the emergence of capitalism in the Middle Ages until the conquest of post employment rights Industrial Revolution, with the scope to discover the source of eternal discussion of the validity of outsourcing the main activity of the company. Furthermore, we analyze the PL 4.330/2004, comparing it with the fundamental rights of workers and the General Effect 725 the Supreme Court. We conclude with the research, *a priori*, there is no violation of the Constitution triangulation of the core business, but there is a general concern, both for workers, as the unions, in precarious the work at the triangulation of the legal employment relationship.

Keywords: Outsourcing. Activity-end. Triangulation. Precariousness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. DA ORIGEM DO CAPITALISMO AOSURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO.....	10
1.1. CONCEITO DE CAPITALISMO.....	10
1.2. DA ORIGEM DO CAPITALISMO.....	15
1.3. CAPITALISMO COMERCIAL OU PRÉ-CAPITALISMO.....	17
1.3.1. O DESESTÍMULO À AGRICULTURA NO ANTIGO ESTÁGIO DA EUROPA, APÓS A QUEDA DO IMPÉRIO ROMANO.....	17
1.3.2. A ASCENSÃO E O PROGRESSO DAS METRÓPOLIS E CIDADES APÓS A QUEDA DO IMPÉRIO ROMANO.....	22
1.4. CAPITALISMO INDUSTRIAL.....	25
1.5. CAPITALISMO MONOPOLISTA FINANCEIRO.....	28
1.6. SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO.....	28
1.7. SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	31
2. APONTAMENTO HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL.....	33
2.1. ORIGEM DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL.....	33
2.2. FINALIDADE SOCIOLÓGICA E ECONÔMICA DA TERCEIRIZAÇÃO.....	37
3. CRÍTICA AO PROJETO DE LEI 4.330/2004.....	40
3.1. PRÓS E CONTRAS RELACIONADOS AO PROJETO.....	40
3.2. O QUE MUDA NA PRÁTICA COM A VIGÊNCIA DO PROJETO? QUAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS PARA OS TRABALHADORES?.....	43
4. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO.....	47
4.1. PARECER TÉCNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA.....	47
4.2. A PROBLEMÁTICA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725 DO STF.....	49
4.3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DO EMPREGO SOCIALMENTE PROTEGIO.....	50



www.conteudojuridico.com.br

4.4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS.....	55
CONCLUSÃO.....	62
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

Iremos analisar na presente pesquisa as condições da triangulação da atividade-fim da empresa e sua constitucionalidade. Como objetivo principal verificaremos que muito se discute da ilegalidade da terceirização da atividade-fim da empresa sob a ótica dos direitos fundamentais do trabalhador, com a recente edição da Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro capítulo trata do surgimento do capitalismo. Esse tema foi um anseio de tempos do autor desta pesquisa em desvendar a verdadeira origem do capital, época a qual descobriremos que a circulação e acúmulo de riquezas tornou o capital essencial como moeda interpessoal, que permitia circular o excedente de mercadorias em troca de manufaturados. A pesquisa tratará de identificar como o ser humano, desde a Idade Média, ansiava por poder e dominação de terras, escravizando os camponeses e travando batalhas de posse. Com isso, identificaremos que a eterna discussão sobre a terceirização é provinda desde do período clássico no século XV e XVI até os dias atuais. A pesquisa histórica do presente trabalho é extensa, com detalhes extraídos do livro Riqueza das Nações de Adam Smith, que aprofunda, consideravelmente, na transição do sistema escravocrata ao feudalismo, demonstrando, com riqueza de detalhes, a vida dos camponeses e da burguesia com enfoque na transição do sistema de feudos para o de burgos.

O segundo capítulo aborda a origem sociológica e histórica da terceirização no Brasil, pontuando fatores que tornaram o instituto da triangulação sedimentado no país. Com o advento do sistema toyotista e fordista até a edição da Súmula n. 331 do TST. Esse capítulo abordará também os aspectos sociais trabalhistas aos direitos fundamentais constituídos na Carta Magna de 1988, com diversas opiniões de professores e autores a respeito da terceirização como meio social da relação jurídica trabalhista.

Já o terceiro capítulo, mais específico, abordará a PL 4.331/2004, sob o ponto de vista crítico, analisando a pertinência da existência de uma lei que defina parâmetros da triangulação da relação trabalhista, conceituando e diferenciando atividade-fim da atividade-meio. Haverá um quadro comparativo relacionado ao Projeto de Lei com a prática, demonstrando os efeitos práticos da PL na vida da empresa e dos trabalhadores.

Por fim, o quarto capítulo, tratará do tema principal da pesquisa que é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim da empresa. Nessa parte da pesquisa haverá diversas correntes a respeito do tema, com diversas teses defensivas relacionadas às violações a direitos fundamentais dos trabalhos, tornando a

triangulação inconstitucional e correntes que defendem que não há inconstitucionalidade neste tipo de relação. No mais, analisaremos a repercussão geral n. 725 do Supremo Tribunal Federal, que relevou a importância de conceituar e diferenciar a terceirização da atividade-fim, ante ao princípio da livre iniciativa, que permite a empresa contratar como bem lhe apraz.

Perceberemos que há uma especulação geral relacionada à violação dos direitos fundamentais, porém sem dados específicos e comprovados sobre os malefícios da triangulação da produção, concluindo pela inconstitucionalidade do instituto da terceirização, ante a violação ao princípio constitucional da função social da empresa.

1 - DA ORIGEM DO CAPITALISMO AO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Para melhor compreender o desenvolvimento histórico da terceirização e sua aplicação nos dias de hoje é necessário olharmos brevemente à história e dessecar os acontecimentos relacionados ao surgimento do capitalismo e qual sua importância para o desenvolvimento do direito do trabalho, sendo que ambos estão coligados, portanto primeiro iremos analisar a evolução histórica desses dois fenômenos até a atualidade.

O propósito de escrever este capítulo é esclarecer ao leitor qual é a motivação pelo qual o sistema capitalista se difundiu para todo o mundo, tornando-se o maior sistema econômico difundido pelos países, permitindo entender a época contemporânea vivida.

Pergunta-se, quais fatores que contribuíram para o desenvolvimento do direito do trabalho e o surgimento da terceirização desde a decadência do feudalismo, o mercantilismo, a revolução industrial, o século XIX e as duas grandes guerras mundiais? Pergunta essa que tornou possível o desenvolvimento e a pesquisa relacionada ao surgimento do sistema capitalista, o que fez esse autor escrever o presente capítulo.

Há uma nota de esclarecimento, antes de adentrarmos na leitura, que o presente capítulo tem a finalidade precípua de informar sobre a origem histórica do sistema capitalista, sem qualquer vínculo partidário ou político, não havendo posicionamento a respeito de qual melhor sistema a ser adotado.

1.1. CONCEITO DE CAPITALISMO

A origem etimológica da palavra “capital” vem do latim *caput* (cabeça)¹, que está relacionado a mando, quem comanda, dominante, o que está acima do outro, significando o capital, que no sistema capitalista é que predomina frente a qualquer outra situação. Isto quer dizer que, independentemente da condição particular de um indivíduo, de um país, de uma empresa, de um empregado, o que é visado sempre será o capital, a lucratividade, nada mais. Este é o pensamento por de trás do sistema, que durante a história da humanidade presenciaram relatos de atrocidades suportadas por trabalhadores, escravos, crianças, mulheres, que se esforçavam o máximo para o enriquecimento dos senhores que detinham o poder, desde o

¹ Dicionário Etimológico. Disponível em: <http://www.dicionarioetimologico.com.br/capital/> acesso em 05/12/2015.

feudalismo na passagem da Idade Média para a Moderna até a Revolução Industrial, com ranços perdurados até os dias atuais.

Observa-se que no sistema capitalista, a obtenção de lucro e a ascensão de classes predomina face a dignidade da pessoa humana, pois o que realmente importa, no bojo deste sistema, é a obtenção de lucros. O contrapeso do sistema é as normas cogentes que limitam a atuação do sistema, garantindo aos trabalhadores direitos mínimos com base em sua dignidade.

Nas palavras da ilustre Ellen Meiksins Wood, grande autora que escreveu uma nova interpretação da origem do capitalismo, acredita que "o objetivo básico do sistema capitalista, em outras palavras, é a produção e a auto expansão do capital [por meio da exploração massiva dos trabalhadores]".²

A autora tem uma visão menos romântica e mais realista sobre o sistema capitalista, acreditando que o escopo principal é a produção em massa e o acúmulo de riquezas, realizada com mão de obra massiva dos trabalhadores.

Max Weber, renomado sociólogo, em poucas palavras resumiu a essência da origem do capitalismo, conceituando o movimento, *in verbis*:

“De fato, o summumbonum dessa ética, o ganhar mais e mais dinheiro, combinado com o afastamento estrito de todo o prazer espontâneo de viver é, acima de tudo, completamente isento de qualquer mistura eudominista, para não dizer hedonista; é pensado tão puramente como um fim em si mesmo, que do ponto de vista da felicidade ou da utilidade para o indivíduo parece algo transcendental e completamente irracional. O homem é dominado pela geração de dinheiro, pela aquisição como propósito final da vida.”³ (grifamos)

Em outras palavras, o objetivo final do capitalismo, segundo Max Weber, é sempre ganhar mais e mais dinheiro, acumular riquezas, obtenção de lucros, sendo um fim em si mesmo, isto é, o capital acaba tornando-se o objetivo primordial e final da vida do homem, tornando-o irracional, transcendendo os bons costumes para alcançar a finalidade de acúmulo de riquezas.

Assim, ele distingue o capitalismo tradicional do capitalismo moderno, sendo aquele vivido há época do feudalismo (pré-capitalismo) e este após a queda dos feudos (capitalismo industrial). Esta distinção está relacionada à origem do capitalismo, pois Max Weber acredita que o capitalismo tradicional é a essência do sistema que foi corrompida com a passagem do feudalismo para a Idade Moderna (burguesia), nos dizeres:

² WOOD, Ellen Meiksins. A origem do capitalismo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p.12.

³WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. 2ª Ed. pg. 21.

“Quem quer que não adapte seu modo de vida às condições do sucesso capitalista é sobrepujado, ou pelo menos é impedido de subir. Mas esses fenômenos pertencem a um tempo em que o capitalismo moderno se tornou predominante e emancipado de seus sustentáculos antigos. Se foi esse o caso, e em que sentido, será objeto de nossa investigação. Será desnecessário provar que o conceito de ganhar dinheiro como um fim em si mesmo, ao qual as pessoas estavam presas como a uma vocação, sempre foi contrário ao sentimento ético de todas as épocas.”⁴ (grifamos)

O sentido de classificar dois períodos do desenvolvimento do capitalismo é tentar demonstrar que a origem se deu há época do feudalismo (Idade Média), com o seu declínio e a ascensão da Idade Moderna, que caracterizou a segunda etapa do desenvolvimento do sistema, havendo drásticas mudanças no modo de vida de cada povo (*ethos*) e a cultura sobrepujada pela aristocracia dominante, fazendo com que o sistema capitalista fosse mudando, se adaptando às necessidades do período, perdendo sua verdadeira essência tradicional.

Por essência tradicionalista, Weber explica que “o homem não deseja ganhar mais e mais dinheiro, mas viver simplesmente como foi acostumado a viver e ganhar o necessário para isso”⁵ – grifamos – isto é, no conceito tradicional do capitalismo o homem vivia com o necessário, trabalhava para sustento próprio e de sua família, sem a irracionalidade e descontrole da selvageria do capitalismo moderno de acúmulo de riqueza.

Esse modo de viver o sistema, segundo o sociólogo, foi destruído com a transição para fábricas, tecelagem mecânica, máquinas, que fizeram com que a produção dobrasse e o a mão de obra fosse sobremaneira duplicada, com o escopo de produzir cada vez mais e mais. Sendo que o antigo prazer para com a vida cedeu lugar a uma rígida frugalidade.

Segundo Paul Sweezy, o capitalismo tradicional estava:

“Na transferência, para o uso do terratenente do trabalho da família camponesa, além do que era necessário para a subsistência e reprodução econômica da mesma. O trabalho excedente poderia ser utilizado diretamente nos domínios do senhor, isto é, na mansão rural e terras circunvizinhas, ou seu produto poderia ser transferido sob a forma de renda em espécie ou em dinheiro, por parte da família serva, para o senhor.”⁶ (grifamos)

Paul Sweezy entende que o produto excedente da produção agrícola, que não era destinado ao senhor feudal, poderia ser comercializado nos pequenos mercados no centro das cidades ou até mesmo entre vizinhos, querendo demonstrar que o conceito de capital está relacionado à produção de riquezas com a sua circulação, caracterizando o capitalismo como um ciclo de produzir e circular.

⁴Idem. pg. 22.

⁵Idem. pg. 24.

⁶ SWEEZY, Paul. A transição do feudalismo para o capitalismo. Tradução de Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pg. 15.

O capitalismo moderno conceituado como aquele que visa o capital como fim em si mesmo, que domina a vida econômica atualmente, “educa e seleciona os sujeitos de quem precisa, mediante o processo de sobrevivência econômica do mais apto”.⁷

Já o sociólogo e revolucionário Karl Marx, quando publicado o tomo I do livro “O capital” em 1872, expressou a ideia histórico-dialética a respeito do sistema capitalista, analisando a questão sobre o prisma da mercadoria e do trabalho despendido para criá-la, conceituando o capital como que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista apresenta-se como uma imensa acumulação de mercadorias.”⁸

Isto é, para Marx a mercadoria, em si, não tinha valor algum, mas na realidade o que quantificava o capital era o trabalho despendido para criá-la, havendo um valor atribuído ao labor.

Marx assim dizia:

“Ao equiparar seus produtos de diferentes espécies na troca, como valores, equiparam seus diferentes trabalhos como trabalho humano. [...] O que somente vale para esta forma particular de produção, a produção de mercadorias, a saber, o caráter especificamente social dos trabalhos privados, independentes entre si, consiste na sua igualdade como trabalho humano [...]”⁹

Portanto, o capital para Marx equiparava ao labor humano, que só valia devido ao seu valor que era empregado na produção da mercadoria. Diferentemente dos demais sociólogos citados acima, Marx acreditava que a acumulação de riqueza tinha como finalidade a valorização do trabalho humano, não somente geração de riqueza como finalidade por si mesma.

Para Maurice Dobb, o conceito de capital está mais ligado ao conceito definido por Marx, acreditando que a exploração do trabalho humano, a expropriação de bens e a transformação destes em produtos e mercadorias e o que individualiza o capitalismo, nos dizeres que:

“a existência do comércio e do empréstimo a dinheiro, bem como a presença de uma classe especializada de comerciantes ou financistas, ainda que fossem homens de posses, não basta para constituir uma sociedade capitalista. Os homens de capital, por mais aquisitivos, não bastam - seu capital tem de ser usado na sujeição da mão de obra à criação de mais valia na produção.”¹⁰

⁷ WEBER, Max. *opcit.*, pg. 22.

⁸ MARX, Karl. *O capital*. Parte 1 – Capítulo 1: a mercadoria. Seção 1. pg. 2.

⁹MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Economistas) p. 48-62.

¹⁰DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, pg. 16-20.

Interessante pontuar que para Dobb a exploração do trabalhador como meio para a criação de mais valia na produção é indispensável no sistema capitalista, sem que não seria possível a ascensão do capital, havendo uma desigualdade entre o detentor do capital e aquele que o produz (trabalhadores).

Destarte, podemos resumir o pensamento de Weber como aquele que acredita que a ascensão social do trabalhador é plenamente possível na lógica capitalista, deixando de lado a forma encontrada da burguesia de acumular riquezas, sendo um fim em si mesmo.

Com relação ao pensamento de Paul temos que o capital é gerado pela produção e circulação de riquezas, deixando de lado o trabalhador, focando apenas na produção excedente.

Ellen Wood tem uma visão mais contemporânea, acreditando que o sistema capitalista gera riquezas pelo trabalho, com a finalidade de acúmulos de riqueza.

Para Marx, a definição de capital está relacionada à produção de mercadoria e a valoração do trabalho, sendo o mais importante e quantitativo o trabalho em si do que a própria produção.

Por fim, Dobb, seguindo a linha de Marx, acredita na expropriação de bens do trabalho com o fim de produzir, explorando o trabalhador, que dificilmente ascende socialmente, para gerar riquezas aos detentores do capital.

Portanto, temos que a definição de capital e do sistema capitalista é heterogênea, com oscilações conceituais históricas, podendo extrair dos diversos conceitos que o capital é acúmulo de riquezas através do trabalho, gerador de mercadoria, com o fim de circular riquezas e obter lucros, sendo que o empresário obtém capital por meio da produção e o trabalhador por meio do salário e a subordinação de seu tempo e serviço, gerando desigualdade social e extremos de pobreza e riqueza.

Portanto, esta foi apenas uma introdução de conceitos bases para o estudo da evolução do sistema capitalista, com o escopo de entender a origem e a evolução histórica por de trás dos acontecimentos atuais, que irá ser abordado especificamente nos tópicos à frente, podendo, assim, determinar o verdadeiro propósito da existência do direito do trabalho e a proteção ao trabalhador, direcionado a origem do ferrenho debate travado na atualidade sobre terceirização da atividade fim e sua ilicitude.

1.2. DA ORIGEM DO CAPITALISMO

O presente trabalho não visa abordar a fundo a origem e conceito do sistema capitalismo, mas apenas dar uma visão geral, com o escopo de visualizar com clareza o processo de desenvolvimento do direito do trabalho ao longo da história até a atualidade.

Em síntese, a origem do capitalismo se deu na final da Idade Média para o começo da Idade Moderna, entre o século XIII e XIV, na Europa, com o surgimento do comércio e a abertura dos portos pela chamada classe burguesa, quando do declínio do sistema feudal.

Segundo Michel Beaud, a sociedade feudal está acabada no século XI:

“[...] no âmbito do senhorio se efetua a organização da produção (servidão, trabalho forçado, corveia) e extorsão do sobre trabalho (sob a forma de prestação em trabalho) do qual se beneficia o senhor, proprietário eminente e detentor das prerrogativas políticas e jurisdicionais.”¹¹

Dobb conceitua o feudalismo, nos dizeres:

“virtualmente idêntico com o que usualmente se entende por servidão: uma obrigação imposta ao produtor pela força, independentemente de sua vontade, no sentido de cumprir certas exigências econômicas de um senhor, quer sob a forma de serviços a serem prestadas ou de tributos a serem pagos em dinheiro ou espécie”¹²

Já Ellen Wood acredita que a soberania fracionada dos senhores feudais europeus foi o inimigo que viria a destruir o feudalismo, ascendendo à forma capitalista de ser:

“A tendência a presumir que o capitalismo foi um produto inevitável do feudalismo europeu, ainda que antagônico a ele, enraíza-se como vimos, na convicção de que as cidades autônomas que cresceram nos interstícios das “soberanias fracionadas” do feudalismo foram não apenas o inimigo natural que viria a destruir o sistema feudal, mas a semente dentro dele que daria vida ao capitalismo.”¹³ (grifamos)

A gênese do capitalismo se deu na transição entre a queda do sistema existente há época (século XI d.c.) e a ascensão de um novo modo cultural de viver (*ethos*), com a revolta dos produtores camponeses contra o sistema feudal. Acreditamos que a queda do feudalismo era inevitável, quando se trata de obrigação imposta unilateralmente pelos senhores soberanos em face dos produtores, pois o medo e a imposição de qualquer obrigação gera revolta e insatisfação, sendo algo natural do ser humano, sendo a liberdade “que fazem os homens virtuosos. A fraqueza e a escravidão nunca fizeram nada além de pessoas más.”¹⁴

Segundo Dobb,

¹¹ BEAUD, Michel. História do capitalismo de 1500 até nossos dias. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pg. 22.

¹² SWEEZY, Paul. op cit., pg. 39.

¹³ WOOD, Ellen Meiksins. op cit., pg. 75-76.

¹⁴ Frase de Jean Jacques Rousseau. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/rousseau/frases/5/> acesso em 10/12/2015.

“A revolta camponesa contra o feudalismo, mesmo se bem sucedida, não implica o aparecimento simultâneo de relações burguesas de produção. Em outras palavras, o elo entre elas não é direto, mas indireto, o que explica, creio eu, a razão por que a dissolução do feudalismo e a transição tendem a ser demoradas, e por que o processo às vezes se interrompe (como no caso da Itália, mencionado por Eric Hobsbawm, e também da Holanda, com as primeiras relações burguesas de produção já nos séculos XIII e XIV, embora numa forma ainda muito elementar)”¹⁵

Essa transição não foi algo simples, ou planejado, mas sim ocorreu aos poucos, ante a emancipação parcial dos produtores e camponeses da exploração das terras cedidas pelos senhores dos feudos, que conseguiam guardar para si o excedente da produção, “assim obtinham os meios e a motivação para melhorar o cultivo e ampliá-lo a áreas novas, o que incidentalmente serviu para aguçá-lo ainda o antagonismo contra as restrições feudais”.¹⁶

Foi essa oposição social nos campos e aldeias que, segundo Dobb, “preparou o caminho para a produção assalariada e, em decorrência, para as relações burguesas de produção”.¹⁷

Karl Marx relatou sobre o surgimento dos capitalistas oriundos dos produtores e camponeses como:

“a vida realmente revolucionária de transição. Quando a mudança para os métodos burgueses de produção se inicia de cima, então o processo tende a interromper-se, e o velho modo de produção é conservado, ao invés de suplantado”.¹⁸

Nesse cenário que “o papel progressista do mercado então entra em ação: destrói as cadeias no campo, gera independência para os produtores rurais de mercadorias e instaura “governo regular” em vez das cruentas rixas territoriais entre feudos.”¹⁹ É nesse contexto (século XVI) que o capitalismo ascende, iniciando-se as grandes navegações e expansões marítimas europeias, com o surgimento da burguesia, que nada mais eram comerciantes que, ao contrário dos artesãos e dos camponeses, vendiam suas mercadorias em troca de moeda, rompendo a barreira dos feudos, que era o sistema predominante na época.

1.3. CAPITALISMO COMERCIAL OU PRÉ-CAPITALISMO

Assim denominado capitalismo comercial ou pré-capitalismo, o período entre o século XVI ao XVIII, por estar o sistema feudal em declínio, com a queda do Império Romano

¹⁵ DOBB, Maurice. A transição do feudalismo para o capitalismo. Tradução de Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pg. 210-212.

¹⁶ Ibidem. pg. 212.

¹⁷ Ibidem. pg. 212.

¹⁸ MARX, Karl. O capital. V. III – Capítulo XX. pg. 393-395.

¹⁹ MERRINGTON, John. A transição do feudalismo para o capitalismo. Tradução de Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pg. 216.

do Oriente, com início da abertura dos portos e das navegações, “fase que a burguesia mercante começa a buscar riquezas em outras terras fora da Europa”²⁰

A palavra burguesia vem do latim “burgo” nome dado às cidades medievais, habitadas em boa parte por mercadores, que foram chamados de burgueses. Essa burguesia comercial, enriquecida pela prática do comércio, foi aos poucos se infiltrando na aristocracia e passou a dominar a vida política, social e econômica a partir da Revolução Francesa, firmando-se no correr do século XIX.²¹

Para melhor entender esse período pré-capitalismo nos levamos ao profundo estudo feito por Adam Smith, de sua grande obra clássica A Riqueza das Nações, a qual estampa detalhadamente as fases do declínio feudal à ascensão da burguesia, demonstrando os motivos que vieram a levar essa classe social a dominar a vida econômica, social e política das cidades.

1.3.1. O DESESTÍMULO À AGRICULTURA NO ANTIGO ESTÁGIO DA EUROPA, APÓS A QUEDA DO IMPÉRIO ROMANO

Voltando ao tempo para melhor entender o declínio do feudalismo, no século IV e V a.c., antes mesmo da existência do sistema feudal, existia as cidades estados, formada por grandes muros dominada por um grande rei, que detinha o poder jurisdicional e legislativo daquela cidade. Anexo às cidades existia os campos, onde os produtores e agricultores cultivavam a terra, produzindo para subsistência própria e para a subsistência das cidades. O comércio, como circulação de riquezas, teve início na troca de produtos brutos, retirado do campo, por produtos manufaturados retirados das cidades por artesões. Nesse período as trocas de mercadorias ocorriam de maneira natural, por pura necessidade humana.

Funcionava de um modo simples o comércio. A cidade precisava dos produtos dos campos para consumo e produção de manufaturados e os produtores campestres necessitavam dos produtos manufaturados como artigo de luxo e de utensílios de uso próprio. Ambos trocavam suas riquezas. O excedente da produção era trocado pelos artigos manufaturados produzidos nas cidades e vice e versa.²²

Todavia, as cidades, muito embora adquiriam os produtos excedentes dos produtores campestres, nos mais das vezes, as necessidades não eram totalmente supridas,

²⁰Sua Pesquisa. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/capitalismo/> acesso em 05/12/2015.

²¹ Significados das Palavras. Disponível em: <http://www.significados.com.br/burguesia/> acesso em 11/12/2015.

²² SMITH, Adam. A riqueza das nações. Vol. I. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996, pg. 373.

precisando de produtos que não eram fornecidos pelos agricultores, “havendo necessidade de recorrer a países muito distantes; ora, isso, embora não constitua nenhuma exceção à regra, tem gerado variações consideráveis no progresso da riqueza em épocas e em nações diferentes.”²³

“Os habitantes da cidade e os do campo ajudam-se mutuamente. A cidade é uma feira ou mercado contínuo, para onde confluem continuamente os habitantes do campo, a fim de trocar sua produção em estado bruto por produtos manufaturados.”²⁴

Assim, qualquer excedente de produção, tanto manufaturada quanto em estado bruto, sem demanda suficiente na cidade, ou naquele país, era exportado para ser trocado por outros produtos faltantes no país de origem.

Conclui Smith que: “Pelo curso natural das coisas, portanto, a maior parte do capital de toda sociedade em crescimento é primeiramente canalizada para a agricultura, em segundo lugar para as manufaturas, e só em último lugar para o comércio exterior.”²⁵

Até aqui podemos concluir que no período pré-capitalista subsistia o comércio entre o campo e a cidade, muito antes do sistema feudal ser implementado, com troca de produtos excedentes, com o escopo de suprir as necessidades da população e, havendo necessidades não supridas pelos produtos daquela região, teria que trocá-los em outros países por mercadorias que suprissem as necessidades. Aqui se percebe que já havia comércio e navegações entre cidades distintas e países, muito antes do surgimento da denominada burguesia.

No século III d.c, houve as famosas invasões bárbaras e a posterior queda do Império Romano (século IV e V), que “interromperam o comércio existente entre as cidades e o campo”.²⁶ Esse dado é importante para informar que o sistema anterior ao feudalismo, que funcionava perfeitamente com a troca entre cidades e campo, foi interrompido pelas invasões bárbaras, que arruinaram as cidades e os campos, degolando o povo, tornando-os escravos das terras, momento que toda a riqueza até aqui acumulada pela produção manufaturada e produtos brutos, caiu no estado mais baixo da pobreza.

“Enquanto perdurava esse estado de confusão, os chefes e os líderes mais importantes dessas nações bárbaras adquiriram ou usurparam a maior parte das terras desses países”.²⁷

²³ Idem. pg. 374.

²⁴ Idem. pg. 375.

²⁵ Idem. pg. 376.

²⁶ Idem. pg. 379.

²⁷ Idem. pg. 379.

Com efeito, os chamados senhores feudais nada mais são que os líderes importantes das nações bárbaras, que usurparam as terras dos antigos produtores, tornando-se súditos desses senhores, que os tratavam com rigor e maldade, detendo o aspecto jurisdicional e legislativo daquela gleba de terra que fora tomada para si, fazendo guerras com seus próprios vizinhos feudais e até contra seu soberano. Esses soberanos também eram bárbaros, havia certa hierárquica entre si, sendo que as glebas divididas eram administradas pelos bárbaros (senhores feudais) que tinha como líder um soberano, como se fosse um rei, que também provinha das nações bárbaras.²⁸ Aqui temos que os súditos e os vassallos eram os antigos povos das cidades e campos que foram dominados na invasão.

Até aqui é importante pontuar que o sistema feudal não fora algo de agrado de todos, muito menos fora implementado por certa “democracia”, pelo contrário, fora outorgado por força, obrigando o povo a se encaixar forçosamente no sistema. Por isso, percebe-se que esse tipo de sistema, como qualquer outro ditatorial, está fadado ao fracasso, como iremos abordar adiante.

Smith acredita que essa transição fora um mal necessário, nos dizeres que “essa apropriação original de terras incultas, embora de vulto, pode ter sido, no entanto, apenas um mal transitório”.²⁹ Ora, esse pensamento de Adam deve-se ao surgimento e ascensão da burguesia e o declínio do feudalismo, que deu asas ao sistema capitalista, sendo um mal necessário para que o sistema de circulação de riquezas evoluísse.

Assim, diferentemente do que ocorria antes da invasão, a preocupação dos senhores feudais não era com o cuidado da terra e o cultivo produtivo, mas sim por tomada de terras e invasão dos territórios vizinhos. Quanto mais terras invadidas maior o domínio e poder detinha sobre o povoado, com a escravatura dos produtores, que, agora, tinham que produzir para os senhores e para própria subsistência, não podendo mais comercializar o excedente.

Smith critica o sistema, nos dizeres:

“O orgulho do homem faz com que ele goste de dominar os outros, e nada o mortifica tanto como ser obrigado a mostrar-se condescendente em persuadir seus subalternos. Sempre que a lei e a natureza do trabalho a executar o permitirem, o homem geralmente preferirá o serviço de escravos ao de homens livres.”³⁰

Uma importante passagem está relacionada à sucessão dos escravos por um tipo de agricultor que Adam chama de “meeiros”.³¹ Relata que os escravos, ao contrário dos

²⁸ Idem. pg 379-381.

²⁹ Idem. pg. 379.

³⁰ Idem. pg. 383.

³¹ Idem. pg. 384.

meeiros, eram mais dispendiosos por produzirem menos, pois “uma pessoa incapaz de adquirir propriedade não pode ter outro interesse senão comer o máximo e trabalhar o mínimo possível.”

³² Isto foi percebido pelos senhores feudais, que despendiam demasiadamente de suas riquezas para a manutenção dos escravos. Foi assim que, gradualmente, esses tipos de agricultores livres (meeiros) foram surgindo.

É aqui que se deu um grande passo na história, pois foi com esses agricultores livres que o movimento ao declínio do sistema fora gradualmente evoluindo.

Como funcionava em síntese, os senhores feudais bancava e fornecia todos os instrumentos, sementes, capital necessário para o cultivo da terra a esses agricultores. “A produção era dividida por igual entre o dono da terra e o meeiro, depois de pôr de lado o que se considerava necessário para manter o capital, sendo que este era restituído ao patrão quando o meeiro abandonava a propriedade ou era demitido.” ³³

Nesse ínterim, temos que observar que os soberanos, que eram líderes dos senhores feudais, emitiam ordens para estes que, muitas vezes, não eram cumpridas, gerando uma insubordinação hierárquica, o que levou aos soberanos encorajar os agricultores meeiros a investirem contra a autoridade dos patrões feudais. Adam acredita que essa inveja e insubordinação entre os bárbaros, provavelmente, foi um dos motivos que gerou o declínio do sistema, nos dizeres que:

“[...] problemas esses que chegaram a um ponto tal que tornaram totalmente inconvenientes tal tipo de servidão, que essa instituição se desgastou progressivamente e desapareceu na maior parte da Europa.” ³⁴

Esse desgaste relatado gerou a insatisfação dos agricultores meeiros que, mesmo sendo livres, mesmo podendo adquirir outras terras, não detinham capital suficiente para se desvincular dos senhores feudais, tornando-se insatisfeito com os impostos que eram cobrados, pois só detinham o capital que os senhores lhes forneciam, sendo que o excedente da produção era para subsistência própria, o que levou, gradualmente, a insatisfação com o sistema.

Contudo, os senhores feudais queixavam-se desses agricultores (meeiros) que começaram a utilizar os instrumentos concedidos para uso próprio, como por exemplo, utilizavam o gado para transporte próprio do que para a agricultura, fazendo com que esse tipo de labor fosse aos poucos extintos, não querendo mais os senhores feudais os serviços dos meeiros.

³² Idem. pg. 383.

³³ Idem. pg. 384.

³⁴ Idem. pg. 384.

Após os meeiros, os senhores feudais acreditavam que arrendar as terras gerariam mais produção, pois além do arrendatário cultivar a terra com capital próprio, pagava uma renda fixa aos senhores.³⁵

Smith explica que:

“Além de pagarem a renda, antigamente eram obrigados a executar muitos serviços para o proprietário, serviços esses raramente especificados no contrato de arrendamento ou regulamentados por qualquer outra lei precisa que não fosse o proveito e o costuma do senhor ou do barão. Por serem quase totalmente arbitrários, esses serviços submetiam os arrendatários a muitos vexames.”³⁶

A relação entre os arrendatários e os senhores feudais era contratual, com pagamento fixo de rendas. A relação entre os senhores feudais e os soberanos (líderes) era de tributo, pagavam uma “talha”³⁷ que era um imposto por usufruir a terra conquistada.

Além do mais, relata Smith que essa “talha”, esse imposto, era visto como um desprestígio e que “nenhum nobre, nem mesmo qualquer habitante de burgo que tenha capital está disposto a submeter-se a esse rebaixamento”...“além disso, a posição social do arrendatário é inferior à do proprietário, pela própria natureza das coisas.”³⁸

Percebe-se que o arrendamento, também, não era rentável aos produtores, pois tinham que usar seu próprio capital e instrumentos para o aprimoramento do solo, além de pagar uma renda fixa ao senhor feudal e tributos ao soberano, havendo desgastes e lentidão no acúmulo e aquisição de capital, uma vez que a produção, ao invés de ser investida no aprimoramento do solo e da agricultura, era destinada aos senhores feudais, pois este detinham o domínio da terra invadida, o que desestimulava a produção pelos arrendatários, sendo mais um motivo identificado que acarretou o declínio do sistema feudal.

Até aqui vimos o sistema feudal ocorrido na esfera campestre, passando pelos escravos, agricultores livres e arrendatário. Agora passamos a resumir, brevemente, como o sistema feudal afetou as cidades e os burgos até seu total declínio.

1.3.2. A ASCENSÃO E O PROGRESSO DAS METRÓPOLIS E CIDADES APÓS A QUEDA DO IMPÉRIO ROMANO

³⁵ Idem. pg. 385.

³⁶ Idem. pg. 386-387.

³⁷ Idem. pg. 387.

³⁸ Idem. pg. 387 - 388.

Há época das invasões bárbaras, as cidades ficaram praticamente intocadas, isto é, os reis e os habitantes das cidades, sediadas por altos muros e exército próprio, defenderam-se e conseguiram suportar os grandes ataques, sendo que o campo, por ter menos proteção, foi alvo de ataque mais facilmente e domínio da barbárie, havendo, como já mencionado, uma “destruição total de uma economia rural e de recomposição demográfica já indicava a natureza extremamente parcial do progresso urbano capitalista.”³⁹

“[...] após a queda do Império Romano, os proprietários de terras parecem ter vivido, geralmente, em castelos fortificados, localizados em suas próprias terras e em meio a seus próprios inquilinos e dependentes.”⁴⁰

Os habitantes das cidades, naquela época eram negociantes e artífices, que mais para frente serão denominados de burgueses e artesões, respectivamente. Esses habitantes, segundo Adam, parecem que tinham a condição de servo, isto é, eram vinculados a terra e obedeciam ordens do proprietário, estando “quase na mesma situação de servidão dos moradores do campo.”⁴¹

Esses comerciantes, para vender suas mercadorias, nos mais das vezes, deslocavam-se de uma feira para outra, de modo que circulavam na circunvizinhança dos feudos e das cidades aos redores. Não diferente do campo, havia impostos a ser pago para o rei da cidade pela circulação de mercadoria e até mesmo pagando uma taxa para atravessar pontes ou se deslocar de um feudo para outro. Essa classe de comerciante era classificada como uma das mais pobres e inferiores a qualquer outra classe, desprovidas de qualquer recurso material, desprezados pelas outras classes nobres ou de agricultores.

Adam Smith os relata como:

“Ao que parece, constituíam uma categoria de pessoas muito pobres e de classe inferior, que costumavam deslocar-se, carregando consigo seus bens, de um lugar para outro, de uma feira para outra, à maneira dos mascates e vendedores ambulantes de hoje” [...] “costumava-se cobrar impostos sobre as pessoas e os bens dos viajantes, quando passavam por certos domínios feudais, quando levavam suas mercadorias de um lugar a outro na feira, quando nela levantavam uma barraca ou banca para vendê-las.”⁴²

Entretanto, “por mais servil que possa ter sido a condição original dos habitantes das cidades, não há dúvida de que obtiveram a liberdade e a independência muito antes do que os moradores do campo.”⁴³ Além do mais, outro ponto que diferencia os habitantes campestres

³⁹ MERRINGTON, John. op. cit., pg. 216.

⁴⁰ SMITH, Adam. op. cit., pg. 389.

⁴¹ Idem. pg. 389.

⁴² Idem. pg. 390.

⁴³ Idem. pg. 390.

dos da cidade é o direito de se dispor do modo que lhe apraz de seus próprios bens, sendo um privilégio concedido aos comerciantes (burgos) pelos reis das cidades. Mesmo na condição servil, tornaram-se livres, pois podiam comercializar seus produtos e tinha livre acesso as terras, pagando apenas a taxa de passagem.

Enfaticamente Adam relata que:

“Os senhores feudais desprezavam os moradores dos burgos, que eram para eles não somente de uma categoria diferente, mas também uma parcela de escravos emancipados, quase como uma espécie diferente da deles. A riqueza dos habitantes dos burgos sempre lhes provocava inveja e indignação, e todas as vezes que o pudessem os saqueavam sem mercê ou remorso. Naturalmente, os habitantes dos burgos odiavam e temiam os senhores feudais. Os habitantes dos burgos eram os inimigos dos adversários do rei, sendo do interesse deste dar-lhes o máximo de segurança e independência possível face aos senhores feudais.”⁴⁴

Sendo claro que os reis das cidades eram inimigos mortais dos senhores feudais, pois a invasão bárbara trouxe-lhes grande prejuízo no comércio dos produtos brutos provindo da agricultura, havendo um ódio que os rodeava. Naturalmente, com relação aos comerciantes das cidades, por serem protegidos pelos reis e habitados em burgos da cidade, também eram odiados pelos senhores feudais. Este mútuo ódio nada mais é que o reflexo de força e poder provinda das invasões bárbaras e da vontade de dominar terras contra o domínio do rei, que naquela época detinha o poder de mando, tanto das cidades quanto dos campos, que fora rompido pelos senhores feudais.

“Dessa forma, em uma época em que os moradores do campo estavam expostos a todo tipo de violência, nas metrópoles se implantou a ordem e a boa administração e, juntamente com elas, a liberdade e a segurança dos indivíduos. É natural que os habitantes do campo, colocados nessa situação indefesa, se contentassem com a sua subsistência; porque conseguir mais apenas provocaria a injustiça de seus opressores”.⁴⁵

Assim, temos que a vida no campo era por demais injusta, insegura, constricta, com emprego de violências por parte dos senhores feudais, que na primeira chance aproveitavam a oportunidade para abandonar suas moradias campestres para ir à cidade, que era um lugar seguro e livre, podendo acumular riquezas.

Adam Smith ao relatar a fuga dos moradores dos campos pontua que:

“Se um agricultor, oprimido pela servidão feudal, chegasse eventualmente a acumular algum capital, muito naturalmente haveria de escondê-lo cuidadosamente de seu patrão e aproveitar a primeira oportunidade para abandonar o campo e correr para a cidade. Naquela época, a lei favorecia tanto aos habitantes das cidades, e se empenhava tanto em diminuir a autoridade dos senhores feudais sobre os moradores

⁴⁴ Idem. pg. 392.

⁴⁵ Idem. pg. 394

do campo, que se um fugitivo conseguisse esconder-se de seu patrão em uma cidade, durante um ano, tornava-se livre para sempre. Por isso, todo capital eventualmente acumulado nas mãos de agricultores diligentes refugiava-se nas grandes cidades, que constituíam o único santuário em que uma pessoa tinha condições de guardar o capital adquirido.”⁴⁶

Destarte, “o papel progressista do mercado então entra em ação: destrói as cadeias no campo, gera independência para os produtores rurais de mercadorias e instaura “governo regular” em vez das cruentas rixas territoriais entre feudos”.⁴⁷

John afirma que:

“A cidade é o princípio dinâmico do progresso, o campo é inerte e passivo, exigindo um estímulo externo, o "puxão do mercado" exercido pelas cidades como núcleos concentrados de transações de trocas e de riqueza em capital, que por sua vez constitui o poderoso fundamento para a ideologia da burguesia ascendente: a vitória do capitalismo é a vitória da civilização urbana e dos princípios da liberdade de mercado.”⁴⁸

Adam Smith concorda que a subsistência das cidades dependa do campo, porém, não é uma dependência absoluta:

“Todavia, os moradores das metrópoles localizadas na costa marítima ou às margens de um rio navegável não dependem necessariamente apenas da produção agrícola da região para sua subsistência. Tem um raio de ação muito mais vasto, podendo importar os recursos de que carecem dos mais longínquos confins do mundo, seja em troca dos produtos de suas próprias manufaturas, seja através do transporte marítimo ou fluvial entre países distantes.”⁴⁹

Assim, as cidades tiveram um crescimento relacionado a acúmulo de riquezas comparado com o campo, que era limitado à produção de subsistência, sendo que, no máximo trocava-se produto bruto por manufaturado nas cidades circunvizinhas. Com o crescimento das cidades e a produção de produtos manufaturados, o consumo de utensílios aumentou proporcionalmente com a produção, fazendo com que os comerciantes expandissem a venda desses produtos para outras cidades e países, visando trocar mercadorias, bem como auferir riquezas.

Com a migração dos camponeses para as cidades, o comércio urbano “atraiu a produção agrícola para a cidade, modernizou-a e liberou-a”⁵⁰ emancipando a classe rural. A usurpação de poder dos senhores feudais, obrigando os produtores rurais a migrarem para as

⁴⁶ Idem. pg. 394.

⁴⁷ MERRINGTON, John. op. cit., pg. 216.

⁴⁸ Idem. pg. 261.

⁴⁹ SMITH, Adam. op. cit., pg. 394.

⁵⁰ MERRINGTON, John. op. cit., pg. 219.

guildas urbanas foi o motor para o declínio da economia feudal e a ascensão do sistema capitalista.

Pode-se concluir que o período denominado pré-capitalismo (ou revolução pré-industrial), caracterizada pela ascensão dos burgos e a migração dos camponeses para as cidades e, conseqüentemente, a abertura dos portos e comércio marítimo para outros países, caracterizou o declínio da economia feudal, começando um novo ciclo de acúmulo de riquezas e enriquecimento, sendo que, nos séculos vindouros (sec. XIX), surge uma nova classe denominada proletariado, caracterizada pela evolução das indústrias e produção em massa, com a prestação de serviços mediante recebimento de uma contraprestação (salário), busca de lucros, o sistema de troca substituído pelo sistema de moedas, fortalecimento da classe burguesa e o começo da disparidade da isonomia de classes sociais.

1.4. CAPITALISMO INDUSTRIAL

Esse período dividiu-se em dois; Primeira Revolução Industrial (século XVIII); e Segunda Revolução Industrial (século XIX). A primeira é caracterizada pela transformação de uma sociedade agrícola para uma sociedade industrial, com surgimento da máquina a vapor que permitiu acelerar a produção, que antes era realizada por artesões, com a passagem desses para trabalhadores assalariados. A segunda chamada também de neocolonialismo caracterizada pela colonização dos países emergentes e exploração de matéria primas, incluindo-os no sistema industrial. Nesse tópico iremos discutir como esse processo se desenvolveu e qual foi à causa desta transformação, identificando os protagonistas da revolução, pontuando e diferenciando os efeitos na esfera política, social e tecnológica. O objetivo desse tópico não é aprofundar o leitor na parte histórica, mas sim dar subsídios para entender o processo evolutivo do capital, no qual se transformou no egoísmo útil da sociedade, segundo Adam Smith.

O capitalismo industrial sucedeu o chamado capitalismo comercial (mercantilismo) que caracterizou pela abertura dos portos e o comércio de trocas de mercadorias entre cidades e países, com o surgimento da burguesia, no período chamado de pré-capitalista, constituído por artesões e camponeses que produzia e manufaturava os produtos brutos recolhidos do campo, e comercializados pela classe ascendente chamada de burguesia, conforme já abordado.

Esse período também chamado de Primeira Revolução Industrial (sec. XVIII) teve o processo de transformação da sociedade preponderantemente agrícola para o industrial iniciado na Inglaterra, pois foi neste país que houve uma poderosa e grande expansão comercial

com exportação de produtos fabricados por artesões, que detinham os métodos de produção nas cidades, havendo uma crescente necessidade de se produzir mais e mais, necessitando aprimorar os métodos de produção artesanal. Foi nesse ínterim que a tecnologia a vapor foi criada e a produção manufaturada foi substituída pela produção maquinaria, com o escopo de atender as necessidades do comércio na Inglaterra, que exportava grande quantidade de produtos manufaturados e cada vez menos produtos brutos agrícolas, pela obtenção de mais lucros.

Insta salientar que “as bases da Revolução Industrial estão na passagem das corporações de ofício da Idade Média para a produção em manufaturas.”⁵¹ Nas corporações de ofícios os artesões fabricavam individualmente os produtos, obtendo a matéria prima do campo, já a manufatura era caracterizada pela detenção por esses mesmos artesãos da propriedade dos meios de produção, transformando seus aprendizes e demais artesãos em trabalhadores assalariados, com a divisão do trabalho. Aqui podemos observar que há o início do trabalho assalariado e da divisão de funções.

Os burgueses continuavam vendendo e circulando riquezas manufaturadas, porém, a expansão em larga escala das exportações dos produtos, houve a necessidade de aumentar a produção e, conseqüentemente, necessitou de ampliar a mão de obra artesanal para suprir a demanda, tornando um processo natural de oferta e demanda, fazendo com que o sistema de produção da época fosse cada vez mais evoluindo, começando pela divisão do trabalho dos meios de produção artesanal,

Descreve o mestre Adam Smith a produção de um alfinete:

“Um operário desenrola o arame, um outro o endireita, um terceiro o corta, um quarto faz as pontas, um quinto o afia; para fazer uma cabeça de alfinete requerem-se 3 ou 4 operações diferentes. A diferenciação das ocupações e empregos parece haver-se efetuado em decorrência dessa vantagem. Essa diferenciação, aliás, geralmente, atinge o máximo nos países que se caracterizam pelo mais alto grau da evolução, no tocante ao trabalho e aprimoramento; o que, em uma sociedade em estágio primitivo, é o trabalho de uma única pessoa, é o de várias em uma sociedade mais evoluída.”⁵²

Com o avanço da produção e o aumento da demanda, a burguesia passou a deter os meios de produção, que antes era exclusivo dos mestres artesões, isto é, ante a necessidade cada vez maior de manufaturar produtos e a crescente exportação, houve a necessidade dos burgueses aumentarem o número de estabelecimento de ofício dos artesões, tornando-se detentores da mão de obra, o que tornou um processo orgânico de suprimir necessidades mercantis.

⁵¹ Mundo Educação. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial.htm> acesso em 11/01/2016.

⁵²SMITH, Adam. op cit., pg. 66.

Conforme a venda de produtos manufaturados foi crescendo houve a necessidade do processo de produção evoluir, ocorrendo o parcelamento da produção, sendo que cada etapa da produção de um produto fora parcelada para um determinado trabalhador, com o escopo de acelerar a produção. Antes cada artesão e cada trabalhador iniciava e terminava todo o processo de produção, mas com o aumento da produtividade, percebeu-se que se cada trabalhador ficasse responsável por uma parte da produção o andamento até a fatura do produto final seria mais rápido.

Essas etapas do processo evolutivo foram geradas pela necessidade de melhoria na produção e na obtenção de lucro, o que fez a classe burguesa ser detentora da maior parte da riqueza e do capital do processo produtivo.

Com o aumento da produção e o acúmulo de capital, tornou possível a classe burguesa investir em tecnologia necessária há época para acelerar ainda mais o processo de produção, fazendo com que surgisse a primeira máquina a vapor, inventada por James Watt (1768), utilizada por carvão e ferro, matérias primas que a Inglaterra detinha.

É a partir da criação de maquinário que tornou possível o aumento significativo de produção e a divisão social do trabalho, com a exploração irrestrita do trabalhador, principalmente mulheres e crianças órfãs.

Segundo Michel Beaud, uma revolução iniciada na Inglaterra amplia a lógica capitalista:

“exploração de um número crescente de trabalhadores e produção de uma massa sempre maior de mercadorias; acumulação vertiginosa de riquezas, num polo, ampliação e agravamento da miséria, no outro. Através do movimento de industrialização do século XIX, esta lógica vai se impor com uma força cada vez maior a setores cada vez mais amplos da sociedade.”⁵³

Devido à necessidade do aumento de produção e, devido à migração dos camponeses e agricultores para as cidades, gerou uma forte onda de desemprego, fazendo com que, a revolução tivesse início.

1.5. CAPITALISMO MONOPOLISTA FINANCEIRO

Iniciada no século XX, esta fase vai ter no sistema bancário, nas grandes corporações financeiras e no mercado globalizado as molas mestras de desenvolvimento. Podemos dizer que este período está em pleno funcionamento até os dias de hoje. Grande parte

⁵³ BEAUD, Michel. op cit., pg. 123/124.

dos lucros e do capital em circulação no mundo passa pelo sistema financeiro. A globalização permitiu as grandes corporações produzirem seus produtos em diversas partes do mundo, buscando a redução de custos. Estas empresas, dentro de uma economia de mercado, vendem estes produtos para vários países, mantendo um comércio ativo de grandes proporções. Os sistemas informatizados possibilitam a circulação e transferência de valores em tempo quase real. Apesar das indústrias e do comércio continuarem a lucrar muito dentro deste sistema, podemos dizer que os sistemas bancário e financeiro são aqueles que mais lucram e acumulam capitais dentro deste contexto econômico atual.⁵⁴

1.6. SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

Resumidamente, a época pré-industrial caracterizada pelo sistema feudal, onde a servidão estava relacionada à terra, temos que não havia o instituto garantidor trabalhista que regulamentasse a relação jurídica entre os senhores feudais e os servos e camponeses. Ao longo da história, com o advento da revolução industrial e o surgimento dos primeiros maquinários tivemos o surgimento do trabalho assalariado e, devido aos abusos dos burgueses detentores das fábricas, houve o surgimento do direito do trabalho, ante a luta da classe trabalhadora.

O professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia relata que:

“Com a Revolução Francesa foram suprimidas as corporações de ofício, tidas como incompatíveis com o ideal de liberdade individual da pessoa. No liberalismo, o Estado não devia intervir na área econômica. Na realidade, o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado.”⁵⁵ (grifamos)

Assim, conforme relatado, as condições de trabalho eram péssimas, desumanas, com jornadas diárias extravagantes, com força laboral assalariada de mulheres viúvas, crianças órfãs e homens, que laboravam ininterruptamente, manuseando as máquinas e produzindo.

Gustavo Barbosa chama esse contexto de trabalho de “questão social” em razão da desumana condição dos trabalhadores, momento em que “os trabalhadores começam a se reunir para reivindicar melhorias, inclusive salariais, por meio de sindicatos.”⁵⁶

Convém explicar que os “sindicatos” que o professor Barbosa se refere não é o que atualmente existe, organizado, com divisão de categoria, mas na verdade, eram reuniões de trabalhadores que discutiam melhoria no ambiente de trabalho. Os sindicatos, com a conotação

⁵⁴ Sua Pesquisa. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/capitalismo.htm> acesso em 12/01/2016.

⁵⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 3ª ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. pg. 34.

⁵⁶ Idem. pg. 35.

atual, foram surgir anos depois com movimento trabalhista e o cooperativismo no século XX.

Antes do surgimento do Direito do Trabalho imperava a ideologia liberal, chamada de liberalismo, conceituada por José Ortega y Gasset:

“LIBERALISMO é a suprema forma de generosidade; é o direito que a maioria concede à minoria e portanto é o grito mais nobre que já ecoou neste planeta. É o anúncio da determinação de compartilhar a existência com o inimigo; mais do que isso, com um inimigo que é fraco. É incrível como a espécie humana foi capaz de uma atitude tão nobre. tão paradoxal, tão refinada e tão antinatural. Não será portanto de estranhar que essa mesma humanidade queira logo se livrar desse compromisso. É uma disciplina por demais difícil e complexa para firmar-se definitivamente na Terra.”⁵⁷

Com essa forma de pensar, acreditava-se que o Estado não deveria intervir na economia, no comércio, no trabalho, visando à melhoria da condição humana, com o pensamento que o homem pode pensar por si mesmo, não necessitando do Estado como interventor na conduta humana, sendo o governo um simples intermediário da vontade geral.

Ilustríssimo Immanuel Kant na resenha sobre o que é o iluminismo muito bem explica a respeito da liberdade pretendida à época:

“Mas é perfeitamente possível que um público a si mesmo se esclareça. Mais ainda, é quase inevitável, se para tal lhe for concedida a liberdade. Sempre haverá, de facto, alguns que pensam por si, mesmo entre os tutores estabelecidos da grande massa que, após terem arrojado de si o jugo da menoridade, espalharão à sua volta o espírito de uma estimativa racional do próprio valor e da vocação de cada homem para pensar por si mesmo.”⁵⁸

É em oposição a esse pensamento liberal que o Direito do Trabalho surge, com sua formação histórica decorrente da conseqüente questão social que infligia à época revolucionária das indústrias, nas sábias palavras do clássico doutrinador Amauri Mascaro Nascimento:

“A formação histórica do direito do trabalho não se afasta dessa regra. Ao contrário, confirma. O direito do trabalho surgiu como conseqüência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas de trabalho cresceu no envolvimento das “coisas novas” e das ideias novas”, como passamos a mostrar.”⁵⁹

⁵⁷GASSET, José Ortega. A Rebelião das Massas. Disponível em:

<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/ortega.html> acesso em 14/01/2016

⁵⁸ KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?. Tradução de Artur Morão. pg. 06. Disponível em http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf acessado em 14/01/2016.

⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pg., 34.

O pensamento liberal perdurou por um longo período entre os séculos VXIII e XIX. Após esse período, o Estado que antes apenas intermediava a vontade geral passou a intervir nas relações tanto econômicas quanto sociais, ante a crescente insatisfação da parte proletariado e as condições desumanas das fábricas e, paralelamente, a formação de associações para a defesa dos interesses comuns dos trabalhadores. Até aqui o direito do trabalho estava embrionário. Foi a partir de 1938 (século XX) com a doutrina neoliberal que o Estado intervencionista concretiza-se.⁶⁰

Segundo o professor Mascaro as primeiras formas de intervencionismo do Estado se deram pelas questões humanistas conservando “os princípios essenciais da democracia liberal completando-a mediante uma diretriz orientada para a garantia dos denominados direitos sociais, numa tentativa de retificação das distorções do liberalismo econômico.”⁶¹ (grifamos)

Conclui-se que os fatos marcantes da formação embrionária do direito do trabalho na história se deram pela: (i) Revolução Industrial (séc. XVIII); (ii) liberalismo; (iii) intervencionismo estatal; (iv) primeiras leis trabalhistas; e (v) a concepção constitucional trabalhista (séc. XX).

Nesse diapasão, houve a inserção do direito do trabalho nas Constituições Federais contemporâneas, como é o caso da Constituição do México (1917), Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Brasil (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), dentre outras.

1.7. SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil o surgimento do direito do trabalho como lei cogente foi tardia com relação à Europa. Enquanto na Inglaterra (século XIX) a revolução industrial estava a todo vapor, com trabalhadores assalariados, o Brasil ainda detinha como mão de obra o trabalho escravo, abolido no ano de 1888, com a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel.

Após a instituição da República “iniciou-se o período liberal do direito do trabalho, caracterizado por algumas iniciativas que contribuíram para o ulterior desenvolvimento da nossa legislação”.⁶² Esse período foi caracterizado por greves e anarquismo, ante as más condições de labor.

⁶⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit., pg. 56.

⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit., pg. 57.

⁶² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit., pg. 93.

Foi nesse contexto que o Brasil teve suas influências externas e internas para o desenvolvimento da legislação trabalhista.

Um dos fatores externo foi a influencia de outros países europeus avançados nas questões sociais trabalhistas, levando o Brasil a se espelhar nas leis trabalhistas européias. Além do mais, “pesou o compromisso internacional assumido pelo nosso país ao ingressar na OIT, criada pelo Tratado de Versailles (1919)”.⁶³

Segundo Amauri, os fatores internos influentes foram:

“o movimento operário de que participaram imigrantes com inspirações anarquistas, caracterizado por inúmeras greves em fins de 1800 e início de 1900; o surto industrial, efeito da Primeira Grande Guerra Mundial, com a elevação do número de fábricas e de operários – em 1919 havia cerca de 12.000 fábricas e 300.000 operários; e a política trabalhista de Getúlio Vargas (1930) na atualidade (2012) representada no plano legal pela CLT e seus dispositivos sindicais, com alterações, no direito individual, com ampla legislação esparsa e com a Constituição de 1988.”⁶⁴

O surgimento do direito do trabalho no Brasil se deu por fatores externos e internos. Os externos foram a influencia da Europa e demais países que já vigorava uma vasta legislação trabalhista, enquanto o nosso país detinha mão de obra escrava, e com o advento da República, o Brasil foi signatário do Tratado de Versalhes que criou a Organização Internacional do Trabalho, fez com que o Brasil adotasse medidas protetivas aos trabalhadores. Os fatores internos deram-se com o movimento imigratório italiano e as conspirações anárquicas e grevistas, o surgimento exacerbado das indústrias, fazendo com que o Estado prestasse mais atenção aos direitos dos operários, legislando diversas leis esparsas trabalhistas. Com isso, quando Getúlio tomou o poder, promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho, que nada mais é a reunião de diversas leis esparsas em um compêndio chamado de consolidação. E, por fim, a Carta Magna de 1988 ampliou os direitos do trabalho ao nível constitucional, caindo por terra à antiga visão de trabalho sem dignidade e opressivo, prevendo direitos mínimos fundamental ao trabalhador.

⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 38ª ed. São Paulo: LTr, 2013. pg. 50.

⁶⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. idem., pg. 50.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

A prática de terceirizar a atividade é uma das formas estruturais de organização empresarial, onde uma empresa cede trabalhadores para outra mediante contrato civil de prestação de serviços empresarial.

A definição, segundo o dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa, de terceirização é:

“forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outra suas atividade-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração.”⁶⁵

O mestre e ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado defini terceirização como:

“A expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes. O neologismo foi construído pela área de administração de empresas, fora da cultura do Direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa. Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jus trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços jus trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.”⁶⁶

2.1. ORIGEM DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

Até agora foi visto que o surgimento do capitalismo e, como consequência histórica, o surgimento do Direito do Trabalho, caracterizou-se pela transição do trabalho escravo à servidão de terra, surgimento das guildas, abertura dos portos, mercantilismo, as corporações de ofício e, por fim, o surgimento dos trabalhadores assalariados com a época revolucionária das indústrias, surgindo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) após a Grande Primeira Guerra Mundial.

⁶⁵ Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.

⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 414.

A terceirização se encaixa nesse contexto histórico em meados do século XX, a partir da Segunda Grande Guerra Mundial, no período entre 1939 a 1945. Isto porque, os países participantes da guerra necessitavam de um aumento produtivo de material bélico, fornecidos pelas fábricas bélicas. Porém, ante ao aumento da demanda as fábricas tinham dificuldades de processar e fabricar armamentos, quadro esse que fez com que as empresas bélicas tomassem para outrem atividades não essenciais de produção como, por exemplo, a segurança, limpeza, controlador de acesso, dentre outras funções desconexas com a atividade principal da empresa. Assim, conseguia focar na produção e, conseqüentemente, aumentar a velocidade, elevando a oferta e suprimindo a demanda.⁶⁷

Após a 2ª Guerra Mundial, com os países vencedores, houve um grande avanço na economia e nas indústrias de automotivos caracterizados pelo modelo taylorista e fordista, que nada mais era a alocação de massivos trabalhadores, poucos especializados, na produção de automóveis.

No Brasil, a partir da década de 1970 “a implantação do fenômeno da terceirização é resultado do processo periódico, gradual e incisivo de inserção do modelo toyotista de produção no país”⁶⁸ com a inserção dos “círculos de controle de qualidade”⁶⁹ nas grandes empresas.

Segundo Alba Zaluar “a implantação do fenômeno da terceirização no Brasil é resultado de processo periódico gradual e incisivo de inserção do modelo toyotista de produção no país, sobretudo a partir dos anos 1990.”⁷⁰

O modelo toyotista visa “em síntese, elevar a produtividade do trabalho e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor”.⁷¹

Vale destacar dois modelos aparentemente semelhantes, mas com bases distintas que são o modelo toyotista e o modelo taylorista/fordista. O primeiro se destaca pela ideia de horizontalização da empresa e o segundo pela ideia de verticalização.

Afirma Maurício Delgado que:

⁶⁷ Revista do CAAP – 1º Semestre – 2009, Disponível <http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/32/31> acesso em 19/01/2016. pg. 320. Acesso em 23/02/2016.

⁶⁸ DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constiucionais da terceirização. 2º ed. São Paulo: LTr, 2015. pg. 11.

⁶⁹ DRUCK, Maria da Graça. Terceirização: (des)fordizando a fábrica. São Paulo: Boitempo, 1999. pg. 102.

⁷⁰ ZALUAR, Alba apud DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constiucionais da terceirização. 2º ed. São Paulo: LTr, 2015. pg. 13.

⁷¹ Revista do CAAP – 1º Semestre – 2009, Disponível <http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/32/31> acesso em 19/01/2016. pg. 321. Acesso em 23/02/2016.

“o toyotismo propõe a subcontratação de empresas, a fim de delegar a estas tarefas instrumentais ao produto final da empresa polo. Passa-se a defender, então, a ideia de empresa enxuta, disposta a concentrar em si apenas as atividades essenciais a seu objetivo principal repassando para as empresas menores, suas subcontratadas, o cumprimento das demais atividades necessárias à obtenção do produto final almejado.”⁷²

Essa ideia de horizontalização da atividade empresarial significa segundo Sergio Pinto Martins “que as empresas transferem para outras, parte das funções que exerciam diretamente.”⁷³ Em contrapartida a verticalização da atividade significa que as empresas sedimenta setores.

Segundo Julpiano Chaves Cortez a terceirização trabalhista no Brasil resultou

“não só da economia globalizada, das inovações e dos avanços tecnológicos (informática, robótica, microeletrônica, microinformática, telecomunicações etc.), mas da necessidade de se encontrar uma resposta para o contexto macroeconômico de baixo crescimento do país, tudo isso somado ao abrandamento da rigidez de nossa legislação laboral pela Constituição Federal de 1988.”⁷⁴

Até aqui, percebe-se que o sistema de intermediação de mão de obra, chamado também de terceirização, foi um processo econômico necessário para o crescimento dos países, inclusive do Brasil, que proveu um maior crescimento para as indústrias de médio e pequeno porte, aumentou a competitividade e reduziu o custo de produção.

Segundo o mestre Amador Paes de Almeida a terceirização foi uma grande sacada das empresas na década passada, pois ajudou a aprimorar a produção e a técnica:

“no início da última década do século passado, observou que a terceirização é um fenômeno que decorre do próprio aperfeiçoamento das técnicas de produção e, por isso mesmo, coroado de pleno êxito, não podendo, em consequência, ser ignorado ou repudiado pelo Direito do Trabalho.”⁷⁵

Já o professor Arion Sayão Romita acredita que a terceirização trabalhista é uma realidade irreversível, que trouxe grandes benefícios ao desenvolvimento da economia, sendo um caminho sem volta, devido a seus propósitos e a sua universalização.⁷⁶

O que se deve observar são os princípios trabalhistas e a dignidade do trabalhador nessa relação triangular. A dignidade não somente pessoal, mas também

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005, pg. 48.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o Direito Trabalho. São Paulo: Atlas, 1997. pg. 20.

⁷⁴ CORTEZ, Julpiano Chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. pg. 14.

⁷⁵ ALMEIDA, Amador Paes apud CORTEZ, Julpiano Chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. pg. 14.

⁷⁶ ROMITA, Arion Sayão apud CORTEZ, Julpiano Chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. pg. 14.

econômica, financeira e social, pois a relação de trabalho comporta dois polo e duas faces, ambas devem se beneficiar do modelo da terceirização, se assim não for melhor que não exista.

No capítulo I do presente trabalho, no tópico relacionado aos camponeses e a fase denominada pré-industrial podemos observar esse fenômeno da terceirização ocorrendo naturalmente, quando alguns burgueses distribuía matéria prima para as famílias camponesas com o escopo de transformá-la em produto acabado terceirizando a produção da época.

Percebemos que o modelo triangular é um fenômeno natural de crescimento da economia e de suprir a demanda consumista, levando de um grau microeconômico para macroeconômico, isto é, afetando não apenas as empresas e trabalhadores, mas a economia de um país subdesenvolvido como o Brasil.

Sendo que, em 1º de Janeiro de 1916, Venceslau Brás, presidente do Brasil do período entre 1914 e 1918, promulgou e publicou o já revogado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, o qual foi o primeiro código que previa o modelo da terceirização nas relações cíveis de locação de serviços, a empreitada, o arrendamento e a parceria. Nessa época, anterior da promulgação da CLT, a origem jurídica das relações de trabalho provinha de relações essencialmente cíveis, de prestação de serviços relacionado a um contrato cível, não existindo, ainda, o termo “terceirização”. Por exemplo, a empreitada, instituto existente até os dias atuais, nada mais é que a contratação pelo dono da obra de uma empresa para realizar serviços de construção ou obra, terceirizando a atividade para um terceiro denominado empreiteiro.

Com a revogação do Código Civil/16 e a publicação do atual Código Civil/02, foi mantida a prestação de serviços (arts. 593 a 609) e a empreitada (arts. 610 a 626).

Já no âmbito do direito do trabalho o modelo da terceirização no Brasil foi tardio, com o Decreto-lei nº. 5.452/43, que publicou a nossa atual Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo em seu artigo 445, *caput*, o contrato de subempreitada. Houve a publicação da Lei 6.019/74, relacionada ao trabalho temporário, com disposições específicas e graduais da relação jurídica dessa categoria diferenciada, o que acabou fortificando a ideia de contratação temporária de mão de obra, sem vínculo direto empregatício, verticalizando a terceirização. E por fim, em 1983, vigeu a Lei 7.102, que disponha de serviços de vigilância e transporte de valores.

Observando, essas leis sedimentaram, indiretamente, a terceirização da atividade meio nas empresas, tornando-se legal a contratação de empresa interposta para suprir as funções horizontais da empresa, como serviços de limpeza e vigilância.

A jurisprudência seguiu a mesma tendência. Primeiramente, com a edição da Súmula 256 do Colendo TST que previa, basicamente, que apenas o contrato de trabalho

temporário e de vigilância poderia ser terceirizado, sendo as demais ilegais. Com a revisão da presente súmula, percebeu-se que a interpretação taxativa e restritiva levaria ao engessamento de crescimento de ramos empresariais, o que ocasionou a edição da atual Súmula 331 do C. TST.

2.2. FINALIDADE SOCIOLÓGICA E ECONÔMICA DA TERCEIRIZAÇÃO

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho a finalidade sociológica e econômica da terceirização é a “redução dos custos da produção pela especialização, com concentração da empresa principal na sua atividade produtiva fundamental e subcontratação de empresas secundárias para a realização das atividades acessórias e de apoio.”⁷⁷

Por sua vez Julpiano Chaves Cortez que:

“a atual política econômica, ditada pela globalização, tem levado os empregados a repensar os seus custos de produção alternativas para reduzi-los. Por questões de mercado, as empresas têm buscado formar de flexibilização que lhes assegurem a possibilidade de competição. Dentre essas alternativas, encontra-se a chamada terceirização, que objetiva a descentralização das atividades e/ou dos serviços da empresa por meio de terceiros.”⁷⁸

Sendo a finalidade econômica da terceirização, até aqui estudada, pela necessidade comercial de redução de custos e aumento de produtividade, assegurando a possibilidade de competição no mercado, sendo uma alternativa empresarial de redução de custos.

Com relação à finalidade social, temos que analisar sob dois pontos de vista. O primeiro, referente ao ponto de vista do empregado, existindo tanto pontos positivos quanto negativos.

Segundo Gabriela Neves Delgado a terceirização trabalhista “enfraquece todo o sentido de progressividade social que um eventual modelo de gestão empresarial considerado mais moderno possa assegurar.”⁷⁹

Por sua vez, os dados demonstram que:

“As empresas terceirizadas abrigam as populações mais vulneráveis do mercado de trabalho: mulheres, negros, jovens, migrantes e imigrantes. Esse “abrigo” não tem

⁷⁷ FILHO, Ives Gandra da Silva Martins apud CORTEZ, Julpiano Chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. pg. 16.

⁷⁸ CORTEZ, Julpiano Chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015. pg. 16.

⁷⁹ DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constitucionais da terceirização. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015. pg. 13.

caráter social, mas é justamente porque esses trabalhadores se encontram em situação mais desfavorável, e por falta de opção, submetem-se a esse emprego. ”⁸⁰

A outra vertente que acredita ser favorável a terceirização da atividade fim, afirma que é um avanço social, dentre alguns professores e autores, destacamos o professor Samuel Pessoa:

“Há muito tempo sabemos que a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, além de difícil de ser feita, não é a distinção relevante para sabermos quais atividades devem ser internalizadas em uma mesma firma e quais devem ser adquiridas no mercado. A linha deve ser traçada levando em conta o custo da geração no interior da firma e o custo de aquisição no mercado. Note que pela nova lei, não será possível a contratação de empresa terceirizada para ofertar somente a mão de obra – o parágrafo 3º do artigo 4º é muito claro na vedação da intermediação de mão de obra – e o funcionário da empresa terceirizada terá os mesmos direitos de higiene, segurança e salubridade dos funcionários da contratante da terceirizada, como especificado no artigo 13. Os cuidados para evitar abusos foram tomados. O PL representa importante item na modernização das relações trabalhistas e visa aumentar a eficiência produtiva de nossa economia.”⁸¹

Nesta esteira de pensamento, Maria Cristina Cacciamali, professora da FEA/USP acredita que:

“A ausência de regulamentação legislativa a respeito dos serviços que podem ser terceirizados aumenta a prática da terceirização na forma ilícita - não contidas na súmula 331 do TST, que pode ser considerada como a única ferramenta do empregado para garantia dos seus direitos. A segurança jurídica é um grande avanço para as empresas privadas e trabalhadores. As primeiras porque não se inibirão em subcontratar serviços, pois deixarão de correr riscos de serem processadas na JT por práticas consideradas indevidas; os segundos porque terão seus direitos garantidos, idênticos aos da CLT. Dois pontos merecem ser considerados. O primeiro é como se dará na prática a representação sindical dos trabalhadores terceirizados. O segundo é como a fiscalização (DRT) será exercida. Resultados positivos sobre essas possíveis restrições dependerão da organização dos trabalhadores terceirizados e do apoio que receberão das Centrais Sindicais.”⁸²

Com relação ao ponto de vista do empregador, observamos que há mais pontos positivos que negativos referentes à terceirização das atividades, conforme já colocado, a redução de custos e a maximização da produção são fatores essenciais para defender o sistema triangular de produção horizontal.

O fato econômico foi o cerne que influenciou o desenvolvimento do modelo triangular de mão de obra, conjugado com o fato social, acreditando uns que a terceirização irá

⁸⁰ Dossiê sobre: Terceirização e desenvolvimento: uma cona que não fecha. São Paulo. Disponível em <http://www.adunesp.org.br/atx/arquivos/arqAdunesp--26-08-2015--55ddfb7ec16d8.pdf>. Acesso em 27/01/2016, pg. 04.

⁸¹ Entrevista com diversos professores a respeito da Terceirização realizada pela Exame Abril. Disponibilizada no site: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/6-professores-e-a-lei-da-terceirizacao-contrata-e-a-favor>. Acesso em 27/01/2016.

⁸² Idem.

precarizar os direitos fundamentais dos trabalhadores e, outros, acreditam que a terceirização é essencial para o desenvolvimento social, angariando mais empregos e oportunidades. Acreditamos, por fim, que a terceirização deva ser mais bem analisada do ponto de vista social e financeiro, equilibrando a relação jurídica entre empregado e empregador, pois, realmente na presente economia vivenciada, a redução de custos e a aceleração na produção se mostram primordial para se manter o mercado equilibrado entre oferta e demanda, por outro lado, o aumento de empregos e a flexibilização das normas trabalhistas ajuda a população obreira a auferir renda e permanecer ativo no mercado de trabalho, uma vez que a empresa não vive sem empregado e o posto também é verdadeiro.

3. CRÍTICA AO PROJETO DE LEI 4.330/2004

3.1. PRÓS E CONTRAS RELACIONADOS AO PROJETO

As relações do trabalho, caracterizada entre trabalhador e empresas, são relações ditas como assimétricas, isto é, relações desiguais, sendo uma das partes (trabalhador) juridicamente desigual com relação à outra (empregador), este que detém a produção de mercado e aquele a mão de obra, por isso clamam do Estado a proteção jurídica, com escopo de igualar esta relação, tornando o trabalhador um agente de transformação, não um simples meio de mais-valia.⁸³

A crítica negativa ao referido projeto de lei está relacionada ao possível retrocesso social, ferindo os direitos humanos conquistados ao longo da história, referindo-se ao projeto como “assegurador de segurança jurídica para investimento dos empresários”⁸⁴. Isto porque o projeto de lei prevê a triangulação da atividade fim, sem qualquer restrição, possibilitando que a empresa tenha total autonomia jurídica para contratar empregados por empresa interposta, triangularizando irrestritamente a atividade vertical de produção. Este é um dos argumentos principais à crítica ao projeto.

Segundo Laercio Lopes da Silva, essa triangulação da atividade fim prevista no projeto de lei beiraria os conceitos remotos da escravidão:

“A só ideia de terceirização na qual um empregador contrata uma pessoa e repassa para um terceiro sem a anuência do empregado como condição para tanto, revelaria que o seu conceito remonta à ideia de escravidão em que um arregimenta para ser explorado por um terceiro. Esse processo de contratação já viola o devido processo legal substantivo, pois que ao empregado não é dada a oportunidade de opinar se aceita essa forma de contratação, portanto a sua liberdade resta da mesma forma cerceada e violada. A segunda, que também já tivemos a responsabilidade subsidiária cria aberrações jurídicas.”⁸⁵

Já o Ministro Godinho retrata o modelo trilateral como um desajuste aos clássicos objetivos tutelares do Direito do Trabalho:

“O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do

⁸³ SILVA, Laercio Lopes da. A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004. São Paulo: LTr, 2015, pg. 73.

⁸⁴ Idem. pg. 73.

⁸⁵ Idem. pg. 75.

Trabalho ao longo da história. Por se chocar com a estrutura teórica e normativa do Direito do Trabalho esse novo modelo sofre restrições da doutrina e jurisprudência trabalhista, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho”.⁸⁶

Arnaldo Sussekind segue o entendimento predominante relacionado à sucessão da produção horizontal (terceirização) à luz da Súmula nº 331 do C. TST, nos dizeres: “a terceirização corresponde à contratação de empresas especializadas em segmentos da produção não correspondentes ao objeto final da contratante ou para a execução de atividades-meio não fundamentais ao funcionamento da empresa”.⁸⁷

Os professores Graça Druck e Ricardo Antunes observam que o projeto propõe total liberdade para terceirização:

“O PL n. 4.330 libera a terceirização para qualquer tipo de atividade, ou seja, nenhuma diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, como hoje estabelecido pelo Enunciado n. 331. É o que diz o relatório: “j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante” (CCDJ, PL n. 4.330, 2013, p.2). Isto é, qualquer atividade, inclusive aquela que é própria ou especialidade da contratante, caindo por terra o (falso) argumento do patronato de que uma das principais justificativas para a terceirização é a especialização ou focalização.”⁸⁸

Por sua vez, Luís Antônio Camargo argumenta que nenhuma terceirização é benéfica ao obreiro, entretanto, eliminar o conceito construído de atividade-meio e atividade-fim representa a total desconstrução do Direito do Trabalho.⁸⁹

Até aqui percebemos que a triangulação da produção horizontal final, segundo o projeto de lei nº. 4.330/2004, é vista como violadora de direitos humanos e sociais dos trabalhadores, como, por exemplo, violando à igualdade, a integridade psicofísica, liberdade e solidariedade social, retrocedendo aos preceitos fundamentais contidos na Carta Magna de 1988, tornando-se tal projeto materialmente inconstitucional.

Entretanto, há outra corrente, aparentemente minoritária, que defende e acredita na constitucionalidade do referido projeto de lei, sob o argumento de flexibilização dos direitos do trabalho, na autonomia da atividade privada, na regulamentação livre do comércio, na mais valia. Fundamentos estes característicos do sistema neoliberal, no qual pretende a

⁸⁶DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 414.

⁸⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho 3a. ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: renovar, 2010, pg. 230.

⁸⁸ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra geral?. Revista do TST, São Paulo, vol. 79, n. 4, 2013. pg. 227.

⁸⁹ MELO, Luis Antônio Camargo de. É correta a orientação do projeto de Lei n. 4.330, de 2004, que revoga o conceito de atividade-fim e atividade-meio quando indicam os critérios de validade das terceirizações? In: Revista LTr, São Paulo, vol. 78, n. 6, pg. 652.

regulamentação somente dos interesses primários e secundários relacionados ao próprio Estado, deixando livre o modo como essa relação se interconecta entre as partes, ou seja, o Estado regula o básico, não interferindo nas relações interpessoais.

Os que defendem o referido projeto clamam pela constitucionalidade, assim como o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Deputado Federal Sr. Arthur Olveira Maia, nos dizeres:

*“estou absolutamente convencido de que fizemos um projeto de lei dentro de uma linha média, capaz de atender a trabalhadores, capaz de atender a empresários, capaz de atender à economia brasileira, capaz de dotar o Brasil de uma legislação pertinente, uma legislação moderna. Porque aqueles que criticam a terceirização falam muito em precarização, mas a precarização decorre justamente da falta de uma lei, da falta de disciplinamento dessa matéria, que hoje, eu tenho certeza, a responsabilidade dos homens e mulheres deste Congresso Nacional haverão de dar ao Brasil”*⁹⁰

No mesmo sentido, Paulo Skaf, presidente da Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), defende o projeto sob o fundamento que a lei poderá representar o futuro da geração, com a criação de mais de 700 mil empregos ano em São Paulo e mais de 3 milhões no Brasil.⁹¹

Entre as entidades que estão de acordo com o projeto são: “as Confederações Nacionais da Indústria (CNI), do Comércio (CNC), da Agricultura (CNA), do Transporte (CNT), das Instituições Financeiras (Consif) e da Saúde (CNS), FecomercioSP e FecomercioRJ, além do Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações (Sinstal) e Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos (Sintelmark).”⁹²

Sandro Mabel, autor do projeto de lei 4.330, justifica as modificações na terceirização nos seguintes termos:

“justifica as mudanças pela necessidade de a empresa moderna ter de se concentrar em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço. Para ele, ao ignorar a terceirização, os trabalhadores ficaram vulneráveis, por isso, as relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros demandam

⁹⁰Disponibilizado no site

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBA4E87D70A3DBE963354D4F6EA93E41.proposicoesWeb2?codteor=1318919&filename=Parecer-CCJC-08-04-2015. Acesso em 12/02/2016.

⁹¹ Concurso e empregos. Disponibilizado no site <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>. Acesso em 12/02/2016.

⁹² Idem. Acesso em 12/02/2016.

intervenção legislativa urgente, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.”⁹³

O projeto ainda causa muitas discussões e divergências havendo bons argumentos prós quanto contra. Há quem defenda que o projeto fere a dignidade humana do trabalhador e, outros, que é uma oportunidade de crescimento econômico. O que de fato ocorre é a falta de bom senso tanto do legislador quanto da população em geral, que deixam de ganhar por inexistir uma legislação trabalhista atualizada, vigorando, ainda, os dispositivos celetista de 1943. Entretanto, nos tempos atuais, observamos que o trabalhador, em sua grande maioria, não se enquadra na tecnicidade de hipossuficiente (econômico, jurídico e financeiramente), ante a fácil circulação de informação por meio do sistema amplo de comunicação (internet, jornal, TV, etc) que permite ao trabalhador estar bem informado da situação econômica e financeira vivenciado do país, permitindo escolher o que é condigno e bom profissionalmente. É evidente que a violação de direitos trabalhistas deve ser evitada por normas que regulem o mínimo de direitos sociais, porém, isto não quer dizer que o fato de haver leis contemporâneas prevendo novos institutos violará direitos fundamentais trabalhistas. O que ocorre, a nosso ver, no referido projeto de lei, é que deve haver a diferença de conceituação entre a atividade meio quanto fim, prevendo alguns obstáculos na triangulação vertical, para não se tornar regra. Por exemplo, permitir a triangulação vertical apenas em casas específicos em lei, como ocorre no contrato de trabalho por tempo determinado. Assim, teremos uma lei que equilibra o universo das relações jurídicas, favorecendo tanto o empregador quanto o empregado.

3.2. O QUE MUDA NA PRÁTICA COM A VIGÊNCIA DO PROJETO? QUAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS PARA OS TRABALHADORES?

Iremos propor um quadro simplificado das principais mudanças que poderão ocorrer com a entrada em vigor do projeto de lei em comento, que vem a tona as grandes e eternas discussões a respeito.

Projeto de Lei 4.330/2004	Na prática
Todas as atividades sejam meio ou fim serão objeto de contratação de prestação de serviços	Proposta permite que qualquer atividade de uma empresa possa ser terceirizada, desde que a contratada esteja focada em uma atividade

⁹³Sinco Peças-SP. Disponibilizado no site <http://portaldautopeca.com.br/noticias/pros-e-contras-da-terceirizacao/>. Acesso em 12/02/2016.

entre o tomador de serviços e a empresa terceirizada.	específica. Segundo o relator, o objetivo é evitar que a empresa funcione apenas como intermediadora de mão de obra, como um “guarda-chuva” para diversas funções. ⁹⁴
O tomador de serviços é responsável subsidiário <i>in eligendo</i> pelos empregados das empresas terceirizadas.	O terceirizado só pode cobrar o pagamento de direitos da empresa tomadora de serviços quando a contratada não cumpre as obrigações trabalhistas e após ter respondido, previamente, na Justiça. Ou, quando a empresa contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A contratante terá de fiscalizar mensalmente o pagamento de salários, horas-extras, 13º salário, férias, entre outros direitos. ⁹⁵
A administração pública poderá terceirizar apenas as atividades meio.	A administração pública pode contratar terceirizados em vez de abrir concursos públicos e será corresponsável pelos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas. Sempre que o órgão público atrasar sem justificativa o pagamento da terceirizada, será responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada. O texto somente não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações. ⁹⁶
O recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito ao sindicato da categoria correspondente à atividade do terceirizado e não da empresa contratante. ⁹⁷	Os terceirizados não serão representados por sindicatos das categorias profissionais das tomadoras de serviços. O argumento é que isso favorecerá a negociação e a fiscalização em relação à prestação de serviços. O terceirizado será representado pelo sindicato

⁹⁴ Concursos e Empregos. Disponibilizado no site <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>. Acesso em 12/02/2016.

⁹⁵ Idem. Acesso em 12/02/2016.

⁹⁶ Idem. Acesso em 12/02/2016.

⁹⁷ Idem. Acesso em 12/02/2016.

	dos empregados da empresa contratante quando a terceirização for entre empresas com a mesma atividade econômica, o que possibilitará que o trabalhador receba as correções salariais anuais da categoria. ⁹⁸
--	---

Observa-se que alguns pontos da terceirização terão abordagem diferenciada em comparação aos empregados contratados diretamente pelo tomador de serviços, o que, por si só, não gera inconstitucionalidade material, uma vez que a contratação de trabalhador por empresa interposta para exercer função fim da empresa está em pleno acordo com o artigo 7º da Carta Magna/88, sendo que as críticas negativas referente ao projeto apenas demonstram especulação de violação a direitos fundamentais sem, contudo, haver uma subsistência prática violadora dos referidos direitos.

Segundo a estimativa do Ministério Público do Trabalho não tem um número oficial de empregados terceirizados:

“De acordo com um estudo da CUT em parceria com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o total de trabalhadores terceirizados em 2013 no Brasil correspondia a 26,8% do mercado formal de trabalho, somando 12,7 milhões de assalariados. Os estados com maior proporção de terceirizados, segundo o estudo, são São Paulo (30,5%), Ceará (29,7%), Rio de Janeiro (29,0%), Santa Catarina (28%) e Espírito Santo (27,1%), superior à média nacional de 26,8%.”⁹⁹

Já de acordo com o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços Terceirizáveis e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo (Sindeprestem), com apoio da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de RH, Trabalho Temporário e Terceirizado (Fenaserhtt) e Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), a terceirização empregava, em 2014, 14,3 milhões de trabalhadores formais no país. O setor é composto por 790 mil empresas, que faturam R\$ 536 bilhões ao ano. Os dados foram coletados de 60 entidades representativas do setor.¹⁰⁰

Estes números demonstram uma estimativa que corresponde à minoria de trabalhadores terceirizados, o que podemos concluir que é uma prática crescente e com grandes frutos na economia brasileira, que abriga números crescentes de trabalhadores desempregados e uma maior circulação de riqueza, fazendo com que a economia do país cresça.

⁹⁸ Idem. Acesso em 12/02/2016.

⁹⁹ Idem. Acesso em 12/02/2016.

¹⁰⁰ Idem. Acesso em 12/02/2016.

Aqui não estamos defendendo cegamente o projeto de lei, pelo contrário, estamos analisando os dados coletados de fontes seguras, dando o nosso parecer. É de se esclarecer que existindo ou não o projeto de lei 4.330, os direitos trabalhistas devem ser observados, juntamente com os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

No mais, podemos listar alguns direitos assegurados aos trabalhadores dentro do PL 4.330/2004:

- A empresa tomadora de serviços não poderá desviar a função original que o trabalhador terceirizado fora contratado;
- Tanto a empresa contratada quanto a contratante devem garantir a segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho;
- Os empregados terceirizados terão os mesmos benefícios que os empregados contratados;
- A empresa terceirizada (contratada) deve fornecer a empresa tomadora de serviços comprovante de cumprimento das obrigações trabalhistas.

Conclui-se o capítulo com o entendimento de que há diversos posicionamentos referentes à PL 4.330, existindo bons argumentos a favor da vigência tanto argumentos bons contra, que existem apenas especulações e estimativas sobre terceirização no Brasil e precarização, não havendo, na prática até o momento da pesquisa, dissabores que torne a PL inconstitucional.

4. OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO

4.1. PARECER TÉCNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA

O tema sobre a terceirização, como visto, paira há décadas, com diversas opiniões a respeito. Como era de se esperar, desde a edição da Súmula n. 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, até a edição da atual Súmula n. 331, passaram-se aproximadamente 30 anos, de discussões a respeito da hermenêutica da triangulação da produção vertical.

No curso dessas três décadas, incontáveis empresas tentaram e ainda tentam terceirizar sua atividade preponderante, na tentativa de maximizar produção e diminuir despesas, porém barradas pela Justiça do Trabalho, ante a aplicação sistemática da Súmula n. 331 do C. TST, o que ensejou diversas interposições de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF), discutindo a violação ao princípio da livre iniciativa e da livre contratação, com amparo no princípio da legalidade, à luz do artigo 5º, II, da Carta Magna.

Entretanto, o STF baseado na Constituição da República, obsta o conhecimento do recurso extraordinário sob o fundamento que não cabe este tipo de recurso para discutir princípios gerais do direito, como é o princípio da legalidade, aplicando o entendimento sumulado n. 636.

Posto que houvesse essa resistência do Supremo em admitir esse tipo de fundamento, recentemente, foi recepcionado o Recurso Extraordinário RE n. 713.211/MG interposto pela empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A., que configura entre as três maiores empresas produtoras de papel no Brasil, que, em síntese, discute o limite imposto pela Justiça do Trabalho à terceirização na atividade fim das empresas, com o fundamento na violação à liberdade de contratar como inferência do princípio constitucional da legalidade.¹⁰¹

Vale transcrever a ementa do referido recurso:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OMISSÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.
2. O *thema decidendum*, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole

¹⁰¹ DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constitucionais da terceirização. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, pg. 68.

constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

3. Embargos de declaração providos, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que o tema possa ser submetido ao Plenário Virtual desta Corte para os fins de aferição da existência de Repercussão Geral quanto ao tema ventilado nos termos da fundamentação acima.¹⁰²

Decisão que deu repercussão geral ao tema da terceirização da atividade fim, prolatada pelo Relator Ilustríssimo Ministro Luiz Fux, recurso este que recebeu o n. 725 no catálogo de temas sob repercussão geral do STF.

Em síntese, o referido recurso teve sua origem de uma ação civil pública, em que o Ministério Público do Trabalho propôs contra a empresa Celulose Nipo, a qual fora condenada pela Justiça do Trabalho a abster-se de terceirizar suas atividades de florestamento e reflorestamento, tais como plantio, corte e replantio de árvores, por entender que esta se enquadra na atividade fim da empresa, aplicando a Súmula n. 331 do TST.

Relata Gabriela Neves que o recurso extraordinário teve diversos fundamentos, dentre eles:

“a) não existe definição jurídica do que seja atividade fim e atividade meio; b) a Súmula n. 331 impõe solução jurisdicional a matéria não regulada por lei, utilizando-se de conceitos imprecisos e genéricos; c) a distinção entre atividade fim e atividade meio é incompatível com o processo de produção moderno; d) as necessidades impostas pela globalização da economia leva muitas empresas a se organizarem segundo o conceito de “cadeira produtiva”, em que a “empresa-mãe” é apenas uma coordenadora, contratando outras empresas para executar parte do serviço; e) a terceirização agiliza e barateia o processo produtivo, sendo solução para ocupação de toda uma força de trabalho, que, de outro modo, estaria desempregada.”¹⁰³

O *thema decidendum*, após décadas de debates, finalmente fora admitido pelo STF como tema que repercute no interesse geral, tanto jurídico quanto social e econômico, sendo uma ferida no Direito do Trabalho, que até o momento pauta-se nos preceitos sumulados do TST para resolver qualquer tipo de triangulação da atividade.

A importância do tema é tamanha que envolve não apenas os interesses das empresas envolvidas, mas de toda classe trabalhadora terceirizada, que acredita ter seus direitos fundamentais violados, colocando em xeque o sistema jurídico trabalhista, que terá, um dia, a decisão da mais alta Corte do Brasil.

¹⁰² Disponível no site:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=215734717&tipoApp=.pdf>. Acesso em 15/02/2016.

¹⁰³ DELGADO, Gabriela Neves. *Idem*, pg. 70.

Acreditamos que o Supremo não irá apreciar brevemente a questão, tendo em vista que há possibilidades reais da PL 4.330/2004 ser convertida em lei e entrar em vigor. Sabendo como o Poder Judiciário funciona na esfera política, é provável que o STF não irá se pronunciar até ter a certeza que o referido Projeto de Lei entrará em vigor. Aqui fica a crítica.

4.2. A PROBLEMÁTICA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725 DO STF

Giovanni Alves entende que:

“a repercussão geral que obriga o STF a discutir o conceito de atividade-fim é a síntese concreta da disputa política – ou luta de classes – que ocorre hoje na sociedade brasileira. A crise do capitalismo global e a pressão do mercado mundial exige efetivamente uma reforma Trabalhista no Brasil que reduza o custo do trabalho. Não se trata de discussão técnica, muito menos de disputa sob os termos jurídicos. O deslocamento da discussão da terceirização do Congresso Nacional – onde se debatia, por exemplo, o Projeto de Lei n. 4.330 – para o Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional de feição historicamente liberal-conservadora na discussão trabalhista, é um “golpe político” não apenas contra a Justiça do Trabalho, mas contra a democracia brasileira. Tendo em vista tema de tal relevância social, deveria ser discutido com a sociedade e com o parlamento brasileiro. Na medida em que se legitima a terceirização de modo irrestrito, contribui-se para ampliar mais ainda o precário mundo do trabalho no Brasil, correndo, deste modo, as perspectivas de inserção digna das gerações futuras no mercado de trabalho. ”¹⁰⁴

A problemática do tema da repercussão geral está em torno da falta de previsão legal da terceirização da atividade-fim sob a ótica da liberdade de contratar, alegando as empresas que a definição sumulada não condiz com a realidade fática, que a CLT é ultrapassada, que o sistema capitalista está em ruínas, argumentos que ensejam uma ruptura ao tradicional direito do trabalho, focando em uma inovadora ordem jurídica brasileira.

A questão, a nosso ver, não é jurídica, mas sim social e política. Social porque a evolução nas relações do trabalho foi amadurecida desde 1943, o que não comporta mais os ditames tradicionais de subordinação jurídica aplicada atualmente, assim como a proibição pura e simplesmente da terceirização da atividade fim, sob pretexto de violação dos direitos fundamentais. Como já dito, acreditamos que se deve garantir o mínimo tutelar dos direitos dos trabalhadores, porém há necessidade tanto das empresas quanto das classes dos trabalhadores se unirem para decidirem o que de melhor para as partes nessa relação, ouvindo os trabalhadores interessados, fomentando o diálogo entre as partes das relações, com o escopo de resolverem as questões sociais relacionadas ao labor.

¹⁰⁴ ALVES, Giovanni apud CORTEZ, Julpiano chaves. Terceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2015, pg. 26.

Politicamente, acreditamos que deve haver um maior interesse dos parlamentares de entender os anseios dos trabalhadores e das empresas com o fim de melhor formular e atualizar a legislação trabalhista.

Agora, a problemática do tema da terceirização no STF de nada resolve a questão social e política vivenciada atualmente no Brasil. Mesmo porque, independente do que será decidido na Suprema Corte, terá efeitos desastrosos, tanto se decidir pela permissão da triangulação quanto se decidir pela proibição. Parece que a problemática da questão não está vinculada na técnica e nos conceitos de terceirização, mas sim no momento social que o país vive hoje.

Para termos uma ideia, estudo relacionado ao desemprego pelo IBGE em 2015 aponta que o número de trabalhadores desempregados foi a mais alta nos últimos anos, o que demonstra que a economia do país não está crescendo e que a produção está diminuindo e, conseqüentemente, as empresas têm que desligar os empregados para manter o equilíbrio financeiro e econômico institucional. Agora, se analisarmos do ponto de vista social, a produtividade diminuindo e o custo aumentando a consequência será o maior número de desempregados e, conseqüentemente, uma diminuição na demanda com aumento na oferta, desequilibrando a economia do país. Porém, ao reverso, se a produtividade aumenta e o custo diminuindo temos mais emprego, isto porque quanto menor o custo da produção mais necessita de mão de obra para aumentar a produtividade, tornando-se possível o aumento da taxa de emprego.¹⁰⁵

Ora, temos que a problematização do tema em repercussão no STF não resolverá a questão social vivenciada, talvez estanque como um curativo na ferida aberta, mas permanecerá sangrando, sem uma lei que regulamente os interesses de ambas as partes e beneficie a contratação e o incentivo de produzir no país. O que deve ser combatido são as ilegalidades trabalhistas, estas sim violam direitos fundamentais, como o trabalho escravo, trabalho infantil. A triangulação da relação empregatícia não deve ser combatida, mas sim estudada, verificada, analisada, para melhor atender aos interesses sociais das partes da relação jurídica.

¹⁰⁵<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/taxa-de-desemprego-no-brasil-foi-mais-alta-em-dois-anos-diz-ibge.html>. Acessado em 15/02/2016.

4.3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DO EMPREGO SOCIALMENTE PROTEGIO ¹⁰⁶

Relata o professor Helder Santos Amorim que desde a Constituição Federal do Brasil de 1934 os direitos destinados aos obreiros são regulados e garantidos, regulando a ordem econômica e social. Entretanto, somente em 1988, com a nova Carta Magna que esses direitos sociais vigoraram como direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. ¹⁰⁷

A atual Constituição Federal do Brasil (1988) prevê em seus artigos (7º a 9º) os direitos chamados sociais, que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, garantindo o mínimo legal de dignidade do trabalhador, isto quer dizer que o Estado intervém nas relações jurídicas privadas de trabalho, assegurando que o empregador observe patamar mínimo de dignidade ao trabalhador, freando a liberalidade entre as partes, devido aos dissabores históricos relatados de sofrimento e indignidade suportados pelos trabalhadores na época da Revolução Francesa e Industrial. Essa época chamada de liberalismo clássico tinha como principal premissa a não intervenção do Estado nas relações privadas e de mercado, com o pensamento que a economia se autoregulariza.

Entretanto, como vimos nos primeiros capítulos, houve abuso social e econômico da classe empresarial burguesa usufruindo do trabalhador assalariado, porém desrespeitando qualquer norma de segurança, saúde e higiene no ambiente laboral e, conseqüentemente, desrespeitando quaisquer direitos sociais e humanos ao trabalhador, com jornadas diárias de labor estratosféricas, trabalhos infantis, sem direitos a intervalos para descanso e refeições. Foi nesse cenário de abuso e revoluções que o Estado tomou para si a responsabilidade de regulamentar o mínimo garantidor de direitos ao trabalhador, com o escopo de respeitá-lo como pessoa, como ser humano.

Com isso, houve diversas leis e constituições que foram pioneiras a prever direitos mínimos aos trabalhadores como, por exemplo, a Constituição do México (1917), e a Alemã (1919), ambas do século XX, as quais caracterizam o Estado intervencionista.

Atualmente, o Estado Democrático de Direito, caracterizado como o Estado Social, que visa à regulamentação da economia de mercado e seus agentes, reveste-se de vestígios das características do Estado do século passado, com a evolução política, mas estagnado socialmente.

¹⁰⁶DELGADO, Gabriela Neves. Idem, pg. 92.

¹⁰⁷ Idem, pg. 92.

Entendemos que houve uma evolução política representada pelo Estado Neoliberal caracterizado pelas políticas abertas, com a representação do povo, democrática. Entretanto, com relação às características sociais, nos parece que houve uma estagnação, isto é, o Estado cada vez mais regulamenta e prevê leis sociais que no papel funcionam perfeitamente, mas na prática demonstram ineficiência. Ineficaz não do ponto de vista piramidal kelsiniana, mas do ponto de vista social, material. Melhor explicando, a obrigatoriedade de cumprir leis e preceitos torna as partes cumpridoras da obrigação resistentes, faz-se com que as relações jurídicas sejam superficiais, sem o condão humanizado, isto é, torna-se obrigatório e robótico, pois o Estado se intrometeu na relação privada, limitando a atuação discricionária. Com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça a quantidade de processo só aumenta, as partes estão totalmente insatisfeitas, não há mais diálogo entre elas, mas há apenas a sujeição a um imperativo social. Aqui não defendemos o sistema anárquico ou liberal ao extremo, mas defendemos um sistema capitalista social, no qual o Estado possa intervir não na relação já concretizada entre as partes, mas sim no processo construtivo dessa relação, com projetos e iniciativas preventivas e não repressivas.

Por exemplo, temos a educação como um dos motores da construção moral e espiritual da sociedade que é deixada a deriva, à margem, sendo que um processo educacional levaria aos trabalhadores e aos empresários a um patamar superior de conscientização da dignidade da pessoa humana, como uma virtude a ser seguida. Do que adianta o Estado Democrático de Direito ter como fundamento a dignidade da pessoa humana, se nem se quer a maioria da população tem consciência do verdadeiro significado de ser uma pessoa digna. Não se faz democracia sem educação.

Por isso, aqui fica nossa crítica a respeito do sistema constitucional brasileiro do emprego socialmente protegido, pois a repressão não é o caminho considerável a tornar as relações jurídicas de trabalho dignas, muito menos de trazer bem estar social. Um grande exemplo que o intervencionismo estatal está defasado é com relação ao salário mínimo. Um trabalhador que apenas recebe um salário provavelmente não conseguirá terminar o mês. Claro que se esse mínimo imposto pelo Estado não existisse haveria empregador pagando R\$ 200,00 reais mensais para um trabalhador. Porém, havendo políticas educacionais preventivas, desde a tenra idade, tanto moral quanto espiritual, poderia haver uma melhora significativa nas relações entre as pessoas, com a conscientização de mudança social.

“No plano do Direito Internacional, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, enuncia em seu artigo XXIII, 1, que “todo homem tem direito ao trabalho,

à livre escolha de emprego, a condição justa e favorável de trabalho e à proteção contra o desemprego”¹⁰⁸.

A proteção contra o desemprego prevista na Declaração supra está relacionada ao sistema capitalista selvagem vivido atualmente, que engole tanto o empregador quanto o empregado que necessitam do capital para sobreviverem, para se materializarem como indivíduo na sociedade. É por esse motivo que há necessidade de proteção ao obreiro. Nos parece obvio essa afirmação, pois sem emprego o indivíduo vive à margem da sociedade. Porém, não é com emprego que as relações interpessoais mudam. Essas relações mudam com políticas educacionais.

Do mesmo modo a recomendação n. 198 da OIT se preocupa e prevê essa proteção ao emprego e aos acordos coletivos de trabalho, o que, nos parece benéfico, uma vez que, nesse contexto o trabalhador, representado pelo sindicato, tem voz, pode reivindicar melhorias. Uma saída à imposição do Estado intervencionista é a eficiência das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, que são nada mais que acordos entre as partes das relações de emprego, visando tanto benefícios aos empregados quanto aos empregadores. Esse é um tipo de relação que, deve ser explorada e desenvolvida, uma vez que não é uma imposição de cima para baixo, mas é um diálogo entre as partes. Esse sim funciona, ou deveria funcionar. As convenções e acordos coletivos são previstos na nossa Constituição Federal, como instrumentos de negociação fundamentalmente protegidos.

Outro ponto que merece análise é o previsto no artigo 7º, I, da CF: “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos”, que dificulta a despedida do empregado sem justo motivo.

Como o Estado pode impor limites a rescisão contratual?

Arnaldo Sussekind analisa historicamente a elaboração da CF/88, registrando que a diretriz prevalecente na Assembleia Nacional Constituinte foi a de dificultar a despedida do empregado por meio de um conjunto de normas de proteção à continuidade do contrato de trabalho. ¹⁰⁹

Concluindo que a “regra que resulta da Constituição é, portanto, a da **efetividade** do trabalhador no emprego” (destacamos). ¹¹⁰ O significado da palavra efetividade ¹¹¹ faz

¹⁰⁸ Idem, pg. 94.

¹⁰⁹ Idem, pg. 95.

¹¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pg. 49.

¹¹¹ Disponível no site: <http://www.significados.com.br/efetividade/> acessado em 18/02/2016.

referencia àquilo que é permanente, definitivo, fixo, não interrompido, o que não nos parece correto quando se trata da relação de emprego, uma vez que a própria economia do país não é estável, não é fixa. Como podemos tratar de uma relação estável entre as partes se o empregador está correndo o risco de ver seu negócio falir. Não faz sentido haver um óbice na despedida sem justa causa. Somos favoráveis a existir uma multa compensatória pela despedida arbitrária, mas não óbice. Não faz sentido. Se a relação trabalhista é de natureza privada, como poderá haver uma imposição do Estado contra a rescisão contratual? Pensar assim seria pensar em uma ditadura social, na qual o Estado obriga as partes agirem do modo que lhe apraz. Agora, campanhas políticas e educacionais relacionadas ao emprego, ao ambiente do trabalho, são válidas e recomendáveis. Além dos incentivos tributários, que aliviam a carga tributária das empresas, incentivando-as a contratar e investir na melhoria ambiental laboral, contribuindo para a construção da dignidade da pessoa humana do trabalhador tanto no ambiente de trabalho quanto fora dele.

A máxima de que é melhor ensinar a pescar do que dar o peixe deveria ter aplicabilidade no direito do trabalho, pois com o óbice a rescisão contratual e, havendo uma proteção garantidora do emprego irrestrita, teremos, provavelmente, trabalhadores acomodados, devido à dificuldade do distrato da relação jurídica empregatícia, o que não nos parece correto e nem o propósito finalístico do Direito do Trabalho.

“A natureza dessa proteção de continuidade do liame de emprego foi tema enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em 1997, no julgado de medida liminar na ADIn n. 1.480-3, por meio da qual se questionou a constitucionalidade da Convenção n. 158 da OIT, que trata de restringir o término da relação de emprego por iniciativa do empregador.”¹¹²

Destaca-se o voto do Ministro Celso de Mello a respeito do tema:

“A norma inscrita no art. 7º, I, da Constituição, ao enunciar a garantia jurídico-social da proteção contra a despedida arbitrária do trabalhador, por iniciativa do empregador, contemplou, em seu texto, verdadeira ‘fórmula de ponderação’, que institucionalizou ‘solução de caráter transacional’ destinada a conciliar posições contrastantes que se formaram no seio da Assembleia Nacional Constituinte: sem se reconheceu ao empregador o poder absoluto de despedir imotivadamente e nem se atribuiu ao empregado a garantir da intangibilidade do vínculo laboral. Na realidade, o preceito consubstanciado no art. 7º, I, da Carta Política restringe o direito potestativo do empregador em tema de rescisão unilateral do contrato individual de trabalho, exigindo, para efeito de legítima extinção do vínculo laboral, a ocorrência de uma causa de justificação. A infringência dessa regra constitucional – tendo a solução conciliatória consagrada pela Carta Política – imporá ao empregador o dever de prestar ao empregado, injusta ou arbitrariamente demitido, uma indenização

¹¹² DELGADO, Gabriela Neves. *Idem*, pg. 97.

compensatória, dentre outros direitos, afastado, no entanto, o acesso do trabalhador ao regime de estabilidade plena”¹¹³

Essa é uma interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo constitucional jurisdicional do Brasil, que interpreta e julga normas constitucionais, unificando e pacificando entendimentos relacionados. O artigo 7º, I, da Carta Magna foi questionado a sua constitucionalidade no STF, sendo declarada constitucional, sob o fundamento que essa norma foi uma forma de conciliar entendimentos conflitantes na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, na tentativa de restringir o absolutismo do empregador de resilir o contrato sem justo motivo, e nem tornar o trabalhador inatingível do vínculo empregatício.

Entretanto, foi no julgamento da ADIn n. 1.721-3/DF que o STF aplicou o entendimento substanciado no inciso I, art. 7º da Constituição Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do §2º do artigo 453 da CLT, que previa que o contrato de trabalho seria extinto quando o trabalhador se aposentasse, caindo por terra a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do C. TST.

Concluimos em nossa pesquisa que há um pensamento, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, majoritários, que a garantia de emprego e a sua continuidade devam existir, com o Estado restringindo o direito potestativo do empregador contra despedida imotivada e arbitrária, intervindo nas relações jurídicas privadas, acreditando que essa intervenção irá garantir os direitos fundamentais sociais aos trabalhadores, melhorando suas vidas economia, social e financeira, observando a base fundamental do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Como já exposto, discordamos de diversos pontos intervencionistas do Estado, porém, aceitamos ser a minoria.

4.4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS

Começamos esse tópico com os dizeres do saudoso Márcio Túlio Viana a respeito da terceirização – “como um vulcão que vomita lava e fogo, a fábrica passou a jogar fora tudo o que não diz respeito ao foco de suas atividades.”¹¹⁴

¹¹³ STF, Pleno, Adin n. 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.5.2001. Acesso disponível no site www.stf.gov.br acessado em 19/02/2016.

¹¹⁴ VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. Revista LTr. São Paulo, v. 67, n. 7, jul 2003. pg. 779

A triangulação laboral, modelo constituído pelo estado neoliberal, foi construído para viabilizar e fomentar a iniciativa privada, com novas formas de contratação que não a tradicional lançada pela CLT.

Entretanto, no início dos anos de 1990 a jurisprudência da Justiça do Trabalho, a fim de proteger o liame bilateral empregatício, editou a Súmula n. 256 do C. TST, que impedia a prática da prestação de serviços fora das hipóteses previstas em lei, isto é, proibia a triangulação da relação jurídica trabalhista.

Antes mesmo da edição da referida súmula, no âmbito da administração pública, houve a previsão legal da utilização do instrumento da terceirização que flexibilizava a Administração Pública contratar trabalhador sem concurso público, embora já encontrasse autorização legal desde o Decreto-lei n. 200/1967 e na Lei 5.645/1970.

Isto levou a um “**paradoxo político de grande proporção**: a ordem jurídica estaria a admitir um modelo de Administração Pública mais flexível em sua relação com o trabalhador do que o modelo de empresa privada, subvertendo a lógica relacional constitucional entre o Estado e a economia.”¹¹⁵

O paradoxo está relacionado ao Estado poder utilizar serviços terceirizados e a iniciativa privada não, o que gerou uma incoerência lógica, disseminando o fenômeno chamado de superterceirização¹¹⁶ em todos os setores da iniciativa privada empresarial.

Segundo Gabriela Neves Delgado esse fenômeno da superterceirização confrontou o Enunciado 256 do TST, nos dizeres:

“A superterceirização, praticada em todos os setores da economia, na passagem dos anos 1980 para os 1990, confrontou o Enunciado n. 256 do TST e desafiou a Justiça do Trabalho, diante dos profundos conflitos decorrentes das transformações políticas e econômicas neoliberais que marcaram aquele momento, a uma nova interpretação do Direito do Trabalho, que fosse capaz de, superando contradições, preservar a força regulatória do ordenamento jurídico-trabalhista, para oferecer proteção ao trabalhador contra o uso abusivo da terceirização de serviços.”¹¹⁷

Nesse cenário que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho viu a necessidade de pacificar os inúmeros conflitos surgidos por essas contradições e paradoxos, cancelando o enunciado n. 256 e editando a atual Súmula n. 331, excepcionando, no item III, como lícita a terceirização ligada a atividade-meio da empresa, pondo fim ao paradoxo, equalizando-se a legitimidade da triangulação na esfera privada e pública.

¹¹⁵DELGADO, Gabriela Neves. Idem, pg. 126.

¹¹⁶ Idem. pg. 126.

¹¹⁷ Idem. pg. 127.

“Observe-se que a triangulação da relação de trabalho em qualquer instância, pública ou privada, tende a promover o regime de **emprego rarefeito**, com menor densidade protetiva.”¹¹⁸

Os doutrinadores que defendem a terceirização como emprego rarefeito entendem que o trabalhador se vê sem garantia de integração ao empreendimento, sem relação de solidariedade sindical e sem expectativa de continuidade no vínculo empregatício.

Dentre esses doutrinadores encontramos Gabriela Neve, Helder Santos Amorim, Amauri Mascado Nascimento, Mauricio Godinho Delgado, nomes conceituados na doutrina e utilizados nas jurisprudências, muitos citados nesse trabalho.

Mauricio Godinho Delgado leciona que,

“Mesmo no redirecionamento internacionalizante despontado na economia nos anos 50, o modelo básico de organização das relações de produção manteve-se fundado no vínculo bilateral empregado-empregador, sem notícia de surgimento significativo no mercado privado da tendência à formação do modelo trilateral terceirizante.”¹¹⁹

Já ao ver de Amauri Mascaro do Nascimento,

“flexibilização do direito do trabalho é a corrente de pensamento segundo a qual necessidades de natureza econômica justificam a postergação dos direitos dos trabalhadores, como a estabilidade no emprego, as limitações à jornada diária de trabalho, substituídas por um módulo anual de totalização da duração do trabalho, a imposição pelo empregador das formas de contração do trabalho moldadas de acordo com o interesse unilateral da empresa, o afastamento sistemático do direito adquirido pelo trabalhador e que ficaria ineficaz sempre que a produção econômica o exigisse, enfim, o crescimento do direito potestativo do empregador, concepção que romperia definitivamente com a relação de poder entre os sujeitos do vínculo de emprego, pendendo a balança para o economicamente forte.”¹²⁰

Esses dois grandes doutrinadores refutam a flexibilização do direito do trabalho e, conseqüentemente, a triangulação da relação jurídica empregatícia, conceituando como um grande male para a relação do trabalho, especificadamente ao trabalhador.

Do outro lado, Sergio Pinto Martins entende que a flexibilização do direito do trabalho e a terceirização são “um conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho.”¹²¹

Segundo a definição de Luiz Carlos Amorim Robortella,

¹¹⁸ Idem. pg. 129.

¹¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

¹²⁰ Disponível no site <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027606.pdf> acessado em 02/03/2016.

¹²¹ MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o Direito Trabalho. São Paulo: Atlas, 1997.

“a flexibilização do Direito do Trabalho como o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e o progresso social.”¹²²

Há divisão patente na doutrina a respeito da flexibilização das leis trabalhistas, sendo que de um lado rechaça qualquer argumento a favor da triangulação das atividades e de outro entende que a flexibilização ajuda a regular o mercado de trabalho, desenvolver a economia e o progresso social, a favor da terceirização.

A própria professora Gabriela Neves Delgado, que refuta a terceirização entende que os trabalhadores terceirizados são titulares de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Pátria, porém sofre redução do padrão protetivo, o que acarreta a inconstitucionalidade da triangulação da atividade fim.¹²³

Isto é, os trabalhadores terceirizados continuaram protegidos pelas normas contidas na Constituição Federal, o que configura, salvo melhor juízo, a constitucionalidade da PI 4.330/2004 e a terceirização da atividade-fim.

A nosso ver, parece que a resistência da doutrina e da jurisprudência está ligada aos preceitos da relação bilateral surgida desde a Idade Média até os dias atuais, período que a produção manteve na relação básica entre empregado e empregador, evoluindo apenas a intervenção do Estado na relação, impondo preceitos mínimos para serem seguidos, mas a relação propriamente dita entre as partes continua defasada, com dificuldades no crescimento. Isto se denota pelos números exorbitantes de ações trabalhistas.

A preocupação está relacionada com a questão social dos trabalhadores, que necessitam de capital para sustento próprio de sua família, o que leva aos pensadores jurídicos rechaçarem a ideia de implementar a triangulação também na atividade fim da produção. Porém, a nosso ver, respeitando os entendimentos contrários, a CLT de 1943 deve ser revisada, para se adequar a realidade econômica e social da atualidade. O trabalhador do século XIX não é o mesmo do século XX e XXI, o que continua o mesmo é a necessidade de auferir renda para se ter o mínimo de bem estar social, devido ao sistema capitalista.

Outro argumento que rechaça a terceirização da atividade fim da produção está relacionado a não previsão legal constitucional autorizando a terceirização. Entretanto, argumento este que não deve prevalecer em face da natureza privada das relações

¹²² Disponível no site <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027606.pdf> acessado em 02/03/2016.

¹²³ DELGADO, Gabriela Neves. op cit. pg. 129.

empregatícias, isto é, tudo é permitido salvo se proibido por lei, sendo a máxima suportada pelas relações privadas.

No mais, há argumentos que a prática da terceirização da atividade fim fere preceitos fundamentais elencados na Carta Magna, porém, essa afirmação tem origem na hermenêutica jurídica, não havendo texto constitucional expresso a esse respeito, mas apenas interpretação, o que leva a insegurança jurídica, ante ao caráter subjetivo do intérprete, o que nos leva a crer que há necessidade de uma lei prevendo a triangulação das relações trabalhistas.

Outro ponto, de igual importância, na pesquisa sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da terceirização na atividade fim da empresa, está relacionado à limitação imposta pela Carta Política da livre iniciativa empresarial prevendo que o empresário ou empregador devem observar a função social da empresa (art. 5º XXIII, CF), o que limita a atuação da iniciativa privada, que deverá observar dentre outros direitos, a valorização do trabalho humano (art. 170, caput, CF), da defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, elucidando princípios da ordem econômica, visando à busca pela justiça social, que nada mais é que uma construção moral e política, baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva, sendo um equilíbrio entre o pilar econômico e social.

Nesta esteira, ensina o famoso jurista constitucional José Afonso da Silva:

“a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao ‘princípio da função social’, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê e que a ‘liberdade de iniciativa’ só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica.”¹²⁴

Com isso, Gabriela Neves Delgado acredita que a função social implica ao regime constitucional de emprego socialmente protegido, nos moldes de:

“em sua atividade-fim, cabe à empresa promover emprego sob o modelo principal previsto na Constituição, que consiste numa relação direta bilateral entre o trabalhador e o empreendedor principal, por isso dotado da máxima proteção social, retratado nos arts. 7º a 11 da Constituição da República; e em sua atividade-meio, pode a empresa promover o modelo restrito, excepcionalmente permitido pela Constituição, que consiste numa relação triangular de trabalho terceirizado, somente admissível na atividade-meio de entes públicos e privados, socialmente mais vulnerável e por isso carecedor de uma tutela legislativa especial voltada a corrigir essa vulnerabilidade, retratado na leitura integrada dos arts. 37, XXI, 173, § 1º, II e III, cominados com os arts. 7º a 11 da Constituição.”¹²⁵

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pg. 745.

¹²⁵ DELGADO, Gabriela Neves. op cit. pg. 136/137.

Sob essa lógica argumentativa, podemos entender que a terceirização da atividade-fim da empresa viola a norma contida no artigo 5º, XXIII da Carta Política, relacionada à função social da empresa, por entender que a relação prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é bilateral, o que impede a triangulação da atividade, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim, tendo em vista a defesa no ambiente de trabalho e a proteção relacionada ao emprego.

Nesse aspecto, concordamos que a função social da empresa é proteger e observar os interesses da coletividade em face dos interesses individuais do empregador, tanto relacionado ao meio ambiente do trabalho (art. 225 da CF/88) quanto da proteção do emprego, que é garantido à luz da norma contida no artigo 3º da CLT, o que leva a interpretar a PL 4.330/2004, bem como a triangulação da atividade-fim, como instituto à margem do direito constitucional brasileiro.

Nesse sentido, Helder Santos Amorim leciona:

“A prática da terceirização na atividade-fim esvazia a dimensão comunitária da empresa, pois a radicalização desse mecanismo pode viabilizar a extrema figura da empresa sem empregados, que terceiriza todas as suas atividades, eximindo-se, por absoluta liberalidade, de inúmeras responsabilidades sociais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias.”¹²⁶

Com relação à função social Gabriela Delgado nos ensina que:

“Terceirizando todas as suas atividades, o empresário poderia se eximir, por pura liberalidade, de participar de políticas sociais constitucionais determinantes para o cumprimento da função social da empresa, fundadas em obrigações cuja incidência é determinada pelo número de empregados da empresa. Por exemplo, poderia a empresa inviabilizar a incidência do art. 11 da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à eleição de um empregado representante nas empresas com mais de duzentos empregados.”¹²⁷

Essa liberalidade limitada pelo Estado intervencionista, impondo ao empregador limites constitucionais ao direito potestativo de contratar e demitir vai de encontro aos preceitos do Estado neoliberal, conforme já abordado, que acredita que o mercado se regula por si próprio não havendo necessidade do ente intervencionista ditando ordens. Um exemplo de norma intervencionista é a prevista no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, que obriga as empresas com 100 ou mais empregados de empregar 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Pergunta-se, essa intervenção é benéfica? Essa intervenção

¹²⁶ AMORIM, Helder Santos. op. cit. pg. 137.

¹²⁷ DELGADO, Gabriela Neves. op cit. pg. 137.

não extrapola os limites da livre iniciativa e liberdade de contratar? Será que o aumento de ações trabalhistas não está relacionado à intervenção exagerada do Estado?

Se a intervenção estatal e a imposição de obrigações perante a empresa são benéficas, porque há resistência e descumprimentos da legislação por parte do empregador? Acreditamos que o cumprimento da função social da empresa será observado, não pela imposição do Estado, mas sim pelos incentivos dado às empresas que observam às normas. Não há como intervir na relação privada entre as partes se não houver um contraponto que equilibre a intervenção.

Com isso queremos dizer que a intervenção estatal leva às empresas terem menos comunicação com o trabalhador, burla às normas, se vê sem incentivo para cumprir as leis, deixa de observar a função social. Por isso, a terceirização da atividade-fim é de fato desejada pelos empresários, pois libertará dos grilhões do Estado. O que acreditamos, data vênia, que não é o caminho.

Assim, concluímos nesse trabalho pela inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim da empresa de modo irrestrito, como prevê a PL 4.330/2004, por violar a função social da empresa, constitucionalmente protegida, entretanto, com ressalvas, acreditamos que não é o caminho adequado o Estado intervir irrestritamente na relação privada entre as partes, pois se assim for, há perda na relação interpessoal, necessitando da intervenção do Estado juiz, ocasionando exorbitantes quantidades de ações judiciais, entupindo o judiciário, das quais ambas as partes saem insatisfeitas. Há necessidade de lei que regule a terceirização da atividade-fim de modo que preveja como instituto excepcional, tendo em vista o princípio da função social do empregador.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso teve como propósito refletir e pesquisar sobre a densa discussão a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da triangulação da atividade-fim da empresa, à luz da PL 4.330 e da repercussão geral estipulada pelo Supremo Tribunal Federal, citando diversos autores a favor e contra, observando diversos pontos de vistas. Para isso, iniciamos o trabalho analisando a evolução histórica universal do capitalismo e sua repercussão, bem como o surgimento dos primeiros trabalhadores assalariados, com a contribuição doutrinária de âmbito jurídico, sociológica, econômica e filosófica.

Com a pesquisa dos modelos econômicos surgidos durante a história da humanidade, bem como o surgimento do trabalho assalariado e os primeiros direitos sociais, surgiram algumas conclusões relevantes.

Por exemplo, a terceirização da atividade-fim, na Idade Média, com os camponeses e os burgueses, era uma prática comum, época que a produção era eminentemente rural e manufaturada, necessitando delegar o processo de produção para que os produtos sejam feitos com maior eficiência e baixo custo. Foi identificado que nessa época não havia noção quanto ao desenvolvimento social, mas apenas o econômico, isto é, a produção estava acima de qualquer questão social, o importante era render e vender.

Outro ponto identificado na pesquisa é que, com a abertura dos portos e a ascensão da classe burguesa foi intensificada a produção manufaturada, obrigando os artesões e mestres contratarem aprendizes para suprir a demanda, surgindo os primeiros “trabalhados assalariados”, que caracterizou o período pré-industrial, com a ascensão dos burgos e a migração dos camponeses para a cidade.

Avançando no estudo, é com as aberturas dos portos e a necessidade de produção em larga escala e o acúmulo de riquezas que no século XIX surge uma nova classe chamada de proletariados, que caracterizou a produção em massa. Percebemos que o grande viés da terceirização surgiu a partir desse período, época que a evolução das máquinas foi intensificada e a necessidade de operários para suprir a demanda da produção. Entretanto, com a forte migração dos camponeses para as cidades, identificamos que não havia vagas de trabalho para todos e as más condições e as precariedades sofridas pelos obreiros desencadeou a grande revolução chamada de Revolução Industrial.

Com as lutas de classes emergiu o embrionário direito do trabalho, não como um código, mas leis esparsas que previam melhores condições de trabalho, sendo uma oposição ao

pensamento do Estado liberal. Assim os fatos marcantes ao desenvolvimento do direito do trabalho se deu pela Revolução Industrial, liberalismo, intervencionismo estatal, surgimento das primeiras leis trabalhistas e, por fim, a concepção constitucional trabalhista.

No Brasil constatamos, infelizmente, a tardia implementação dos direitos do trabalhador, com a decretação da lei Áurea (1888) abolindo a escravidão. Foi com o surgimento da República, que caracterizou o Estado liberal, com movimentos anarquistas e greves esparsas que contribuiu para uma futura lei do trabalho. Que em 1943, na presidência de Getúlio Vargas, foi promulgado a Consolidação das Leis do Trabalho.

Após a pesquisa referente ao surgimento do direito do trabalho, ingressamos a identificar qual o momento que a terceirização entrou no viés trabalhista no Brasil. Identificamos que a triangulação da produção se encaixa no contexto do século XX durante a 2º Grande Guerra Mundial, momento em que a produção bélica estava a todo vapor, e as indústrias necessitavam de produção em massa para suprir a demanda dos países em guerra, fornecendo armamentos. Assim, percebemos que essas empresas para suprir a demanda e acelerar a produção começou a terceirizar as atividades destinadas a segurança, limpeza, ou seja, desconexas com sua atividade preponderante, a outras empresas, o que caracterizou o surgimento da terceirização da atividade-meio da produção.

No Brasil, na época de 1970 a implementação da triangulação é resultado da inserção do modelo toyotista de produção, que visava elevar a produtividade do labor a contexto de extrema competitividade no sistema econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor.

Com isso, identificamos que esse sistema de triangulação da produção foi decisivo para o crescimento do mercado e da competitividade no Brasil, reduzindo o custo da produção e aumentando as vagas de emprego.

Percebemos, com isso, que o modelo triangular é um fenômeno natural de crescimento da economia, para suprir a demanda consumista, levando de um grau microeconômico para macroeconômico, isto é, afetando não apenas as empresas e trabalhadores, mas a economia de um país subdesenvolvido como o Brasil.

Observando, a CLT sedimentou, indiretamente, a terceirização da atividade meio nas empresas, tornando-se legal a contratação de empresa interposta para suprir as funções horizontais da empresa, como serviços de limpeza e vigilância.

A jurisprudência seguiu a mesma tendência. Primeiramente, com a edição da Súmula 256 do Colendo TST que previa, basicamente, que apenas o contrato de trabalho temporário e de vigilância poderia ser terceirizado, sendo as demais ilegais. Com a revisão da

presente súmula, percebeu-se que a interpretação taxativa e restritiva levaria ao engessamento de crescimento de ramos empresariais, o que ocasionou a revisão da referida súmula e a edição da atual Súmula 331 do C. TST.

Com isso, analisamos detalhadamente do Projeto de Lei 4.330/2004, apontando defensores e os que o repudiam o presente projeto, concluindo que existem apenas especulações que os trabalhadores terão seus direitos fundamentais violados, porém nenhum fato concreto foi identificado na pesquisa, não havendo argumentos, a nosso ver, que torne a PL inconstitucional.

Ademais, por fim, foi analisado o parecer técnico dado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema da terceirização na atividade privada. Descobrimos que a repercussão geral n. 713.211 trata, basicamente, da ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa com relação à Súmula n. 331 do TST, argumentando que a referida súmula ofende esse princípio por proibir a terceirização da atividade-fim, ante a inexistência de lei que preveja a proibição e a violação da livre iniciativa privada.

Interessante pontuar que a Súmula 331 foi editada em resposta a um paradoxo que ocorrera no setor público. Pois, o Decreto Lei 200/67 e a Lei 5.645/70 autorizava a administração pública terceirizar e contratar trabalhador sem concurso público, sendo que no setor privado essa prática era proibida. Ora, as empresas, sem sombra de dúvidas, começaram a terceirizar a sua atividade-fim, argumentando que até no setor público a prática era permitida. Foi então que o Tribunal Superior do Trabalho viu a necessidade de editar a referida Súmula esclarecendo e pondo um fim no paradoxo.

Com diversas teses e opiniões a respeito da inconstitucionalidade da terceirização da atividade-fim, houve bastante dúvida a este respeito na pesquisa, pois tanto a tese a favor quanto a contra a terceirização são bem fundamentadas.

As teses a favor da terceirização circulam que o mínimo constitucional de garantia e proteção do trabalhador terceirizado estão resguardados, uma vez que a Carta Magna não distingue trabalhador com vínculo direto e o terceirizado.

Já a tese contra, argumenta que a terceirização gera o emprego rarefeito, com menor densidade protetiva.

Entretanto, havendo divisão, neste aspecto, concluímos, a priori, pela constitucionalidade da terceirização, pois os argumentos giram em torno da densidade e extensão de proteção, o que, por si só, a nosso ver, não gera a inconstitucionalidade.

Contudo, ao analisar o conflito de princípios constitucionais da liberdade da iniciativa privada em face da função social da empresa, temos que com a ponderação entre

ambos os princípios, concluímos que; com a vigência da CLT, e a estrutura lançada em 1943 de vínculo empregatício direto com o empregador, sugere que a função social da empresa só estará plena se observado o padrão formal imposto pela legislação trabalhista, pois desvirtuado o padrão de vínculo direto com o tomador dos serviços fere a função social da empresa, o que nos levou a crer na inconstitucionalidade material da terceirização da atividade-fim.

Por fim, observamos que para se propor uma triangulação da produção há necessidade de alterar a legislação infraconstitucional, que prevê o padrão formal de vínculo empregatício direto com o tomador de serviços. Pode-se aplicar, como um padrão mais flexível o instituto da parasubordinação, previsto na Europa, o que levaria a mudanças legislativa quanto social. Destarte, com uma legislação desatualizada, e maior intervenção estatal, acreditamos que a vínculo jurídico entre o empregado e o empregador estará constantemente fragilizado, com excessivas ações trabalhistas, com a necessidade constante do Estado Juiz atuar nos conflitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização como regra geral?** Revista do TST, São Paulo, vol. 79, n. 4, 2013.

BEAUD, Michel. **História do capitalismo de 1500 até nossos dias.** Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CONCURSO E EMPREGO. Disponibilizado no site <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Terceirização trabalhista.** São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização.** 2º ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.
DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Disponível em:
<http://www.dicionarioetimologico.com.br/capital/>.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo.** 6 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

DOBB, Maurice. **A transição do feudalismo para o capitalismo.** Tradução de Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica.** São Paulo: Boitempo, 1999.

EXAME. Entrevista com diversos professores a respeito da Terceirização realizada pela Exame Abril. Disponibilizada no site: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/6-professores-e-a-lei-da-terceirizacao-contra-e-a-favor>.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 3ª ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

GASSET, José Ortega. **A Rebelião das Massas.** Disponível em:
<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/ortega.html>.

JORNAL DA GLOBO. Disponibilizado em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/taxa-de-desemprego-no-brasil-foi-mais-alta-em-dois-anos-diz-ibge.html>.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?.** Tradução de Artur Morão. pg. 06. Disponível em http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o Direito Trabalho.** São Paulo: Atlas, 1997.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** 3ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **É correta a orientação do projeto de Lei n. 4.330, de 2004, que revoga o conceito de atividade-fim e atividade-meio quando indicam os critérios de validade das terceirizações?** In: Revista LTr, São Paulo, vol. 78, n. 6.

MERRINGTON, John. **A transição do feudalismo para o capitalismo.** Tradução de Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial.htm>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REVISTA CAASP – 1º Semestre – 2009, Disponível <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/viewFile/32/31> acesso em 19/01/2016. pg. 320.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Disponível em: http://pensador.uol.com.br/rousseau_frases/5/.

SIGNIFICADO DAS PALAVRAS. Disponível em: <http://www.significados.com.br/burguesia/>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004.** São Paulo: LTr, 2015.

SINCO PEÇA-SP. Disponibilizado no site <http://portaldautopeca.com.br/noticias/pros-e-contras-da-terceirizacao/>.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações.** Vol. I. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

STF, Pleno, Adin n. 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.5.2001. Acesso disponível no site www.stf.gov.br

SUA PESQUISA. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/capitalismo/> acesso em 05/12/2015.

SUA PESQUISA. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/capitalismo.htm> acesso em 12/01/2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** 3a. ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: renovar, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
SWEEZY, Paul. **A transição do feudalismo para o capitalismo**. Tradução de Isabel Didonnet.
Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

VIANA, Márcio Túlio. **Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico**.
Revista LTr. São Paulo, v. 67, n. 7, jul 2003.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2º Ed.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro:
Jorge Zahar Editor, 2001.